

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.370, DE 2019

Apensado: PL nº 3.035/2019 e PL nº 1.672 de 2021

Altera os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 15,16, 17, 19, 20, 24, 25, 28, 29, 30, 36, 37, 38, 39, 41, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 53, 68, 77, 78, 79, 81, 86, 90, 95, 96, 97, 100-B, 101, 102, 103, 107, 108 e 109 e acrescenta os arts. 30-A, 52-A, 52-B, 52-C, 52-D, 52-E, 61-A, 67-A, 85-A, 88-A, 88-B, 88-C, 99-C, 99-D, 110-A, 110-B, 110-C, 110-D, 110-E, 110-F, 110-G, 110-H, 110-I, 110-J, 110-K, 110-L, 111-A, 111-B, 113-A e 113-B na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais.

Autora: Deputada JANDIRA FEGHALI

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.370, de 2019, da Senhora Deputada Jandira Feghali, altera os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 15,16, 17, 19, 20, 24, 25, 28, 29, 30, 36, 37, 38, 39, 41, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 53, 68, 77, 78, 79, 81, 86, 90, 95, 96, 97, 100-B, 101, 102, 103, 107, 108 e 109 e acrescenta os arts. 30-A, 52-A, 52-B, 52-C, 52-D, 52-E, 61-A, 67-A, 85-A, 88-A, 88-B, 88-C, 99-C, 99-D, 110-A, 110-B, 110-C, 110-D, 110-E, 110-F, 110-G, 110-H, 110-I, 110-J, 110-K, 110-L, 111-A, 111-B, 113-A e 113-B na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais. Trata-se de ampla revisão da Lei dos Direitos Autorais.

O art. 1º da lei foi acrescido de um parágrafo único: “Parágrafo único. A interpretação e a aplicação desta Lei deverão: I - atender às finalidades de estimular a criação intelectual e a diversidade cultural e de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214452037400>



garantir a liberdade de expressão; e II - ser orientadas pelos ditames constitucionais de proteção aos direitos autorais em equilíbrio com os demais direitos fundamentais e sociais". Ao art. 2º, é acrescido § 2º: "§ 2º A aplicação da reciprocidade prevista no § 1º e nos acordos internacionais dos quais o Brasil faça parte será regulamentada por ato do Poder Executivo federal". Ao art. 4º, que determina que os negócios jurídicos de direitos autorais devem ser interpretados restritivamente, acresce-se, no *caput*, que devem, também, "atender à finalidade para a qual foram celebrados" e que:

§ 1º As partes contratantes deverão observar, durante a execução e a conclusão dos contratos celebrados com base nesta Lei, os princípios da probidade, da boa-fé e da função social do contrato.

§ 2º Qualquer parte poderá pleitear a revisão ou resolução dos contratos de execução continuada ou diferida, por onerosidade excessiva, quando para a outra parte decorrer extrema vantagem em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.

§ 3º É anulável o contrato quando o titular de direitos autorais, sob premente necessidade ou por inexperiência, tenha se obrigado a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§ 4º No caso do § 3º, poderá não ser decretada a anulação do negócio, caso seja oferecido suplemento suficiente ou a parte favorecida concorde com a redução do proveito.

§ 5º No contrato de adesão, será adotada a interpretação mais favorável ao autor.

Desses dispositivos, destacam-se a "função social do contrato", as circunstâncias extraordinárias e imprevisíveis que podem levar à revisão ou resolução dos contratos, a possibilidade de anulação (ou oferecimento suplementar de valores) quando o titular se encontra "sob premente necessidade ou por inexperiência".

A definição de "retransmissão" (art. 5º, III) é substituída de "a emissão simultânea da transmissão de uma empresa por outra" por "ato de transmissão praticado por entidade física ou jurídica diferente daquela que lhe deu origem". Outro conceito alterado é o de "comunicação ao público", de "ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição de exemplares" para o mais detalhado "ato pelo qual uma pluralidade de pessoas tem acesso, simultâneo ou não, às obras, a título oneroso ou gratuito, sem prévia distribuição de exemplares a cada uma delas e que não implique em transferência de propriedade ou posse".



Na definição de “obra”, altera-se o conceito de “audiovisual” de obra “que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação” para “a que resulta da fixação ou transmissão de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão”. Em “fonograma”, houve supressão de parte da conceituação: ~~“toda fixação exclusiva de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons que não seja uma fixação incluída em uma obra audiovisual”~~.

“Radiodifusão” é alterada de “a transmissão sem fio, inclusive por satélites, de sons ou imagens e sons ou das representações desses, para recepção ao público e a transmissão de sinais codificados, quando os meios de decodificação sejam oferecidos ao público pelo organismo de radiodifusão ou com seu consentimento” para “a transmissão de sinais por ondas eletromagnéticas recebida de forma livre e gratuita pelo público em geral e emitida por entidade detentora de outorga”. Na definição de artistas, há apenas a alteração da caracterização de executantes de “expressões do folclore” para “expressões culturais tradicionais”.

Além das propostas de alteração dos conceitos constantes na lei vigente, são incluídas outras três definições:

XV - licença - a autorização prévia dada pelo autor ou titular de direitos patrimoniais, mediante remuneração ou não, para exercer certos direitos de explorar ou utilizar a obra intelectual, em caráter temporário, nos termos e condições fixados no instrumento contratual, sem que se caracterize transferência de titularidade dos direitos;

XVI - cessão - ato por meio do qual se transfere, total ou parcialmente, com exclusividade, em caráter temporário ou permanente, a titularidade de determinados direitos patrimoniais



sobre obras específicas, nos termos e condições fixados em instrumento contratual;

XVII - provedor de aplicações de Internet - empresa responsável por prover um conjunto de funcionalidades acessíveis por meio de terminal conectado à Internet;

No art. 7º, o inciso X registra atualização de expressão, de “obras plásticas” para “obras de artes visuais”. Substituição parecida ocorre no art. 9º, com “obra de arte plástica” dando lugar a “obra de artes visuais”.

O art. 8º, que lista o que não é protegido por direitos autorais, tem acrescentados alguns incisos: “VIII - as normas técnicas; IX - as instruções de uso de produtos químicos e as informações sobre sua composição; X - as bulas de medicamentos para orientação de pacientes e profissionais de saúde, tanto as padronizadas, como as que delas se derivam; e XI - as informações e as regras de segurança inscritas em manuais de instrução de produtos e equipamentos”.

O § 1º do art. 15 tem retificação ortográfica de “co-autor” para “coautor” (a qual observa o novo padrão ortográfico, que não era vigente à época da edição da lei) e, principalmente, inclusão de “orientando-a”, de modo a se referir ao orientador de trabalho científico, que é expressamente incluído como não autor de obra intelectual, diferentemente do presente, no qual é considerado coautor (embora isso não seja expreso nessa lei vigente).

No art. 16, para além da atualização ortográfica (“coautor” e “literomusical”), são considerados novos coautores de obras audiovisuais os roteiristas, bem como a expressão “autores do assunto ou argumento literário” é modificada para “autores do argumento literário”.

No art. 17, verificou-se acréscimo de § 4º: “Ao autor, cuja contribuição possa ser utilizada separadamente, são asseguradas todas as faculdades inerentes à sua criação como obra individual, vedada, porém, a utilização que possa acarretar prejuízo à exploração da obra coletiva”.

O art. 19 é alterado de “É facultado ao autor registrar a sua obra no órgão público definido no caput e no [§ 1º do art. 17 da Lei nº 5.988, de](#)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214452037400>



14 de dezembro de 1973” (dispositivos que listam a “Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia” como sendo esses órgãos e estabelecem que, em caso de poder registrar em mais de um, deve-se buscar o registro no de maior afinidade para cada obra) para “É facultado ao autor registrar a sua obra na forma desta Lei”, sendo que o parágrafo único do artigo define que isso será feito nos termos do regulamento. Por sua vez, o art. 20 foi alterado para estabelecer que o registro será regulamentado não mais por ato do “titular do órgão da administração pública federal a que estiver vinculado o registro das obras intelectuais”, mas especificamente por ato do “Ministro de Estado da Cultura”.

No art. 24, o § 1º prevê que a sucessão, em caso de morte do autor, dos direitos morais também englobará, para além dos já previstos, o direito de “ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado” (art. 24, *caput*, VII da lei vigente), acrescentando que todos os direitos que seguem ao sucessor valem apenas “enquanto a obra não cair em domínio público”, período acrescentado à legislação. O § 2º prevê que a defesa das obras que caíram em domínio público, hoje de competência do “Estado”, passa a ser específica dos “mesmos entes legitimados para a propositura de ação civil pública”.

O art. 25 suprime o termo “exclusivamente” no que se refere ao exercício do diretor dos direitos morais de obras audiovisuais. O exercício do diretor dos direitos morais é relativizado no parágrafo único, que prevê que “Os direitos previstos nos incisos I, II e VII do *caput* do art. 24 poderão ser exercidos de forma individual pelos coautores da obra audiovisual sobre suas participações”. Os incisos referidos são os seguintes na lei vigente: “I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do



autor, na utilização de sua obra; IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra”.

O art. 28 é acrescido de parágrafo único: “O objeto fundamental da proteção desta lei, do ponto de vista econômico, é a garantia das vantagens patrimoniais resultantes da exploração das obras literárias, artísticas ou científicas em harmonia com os princípios constitucionais da atividade econômica”.

O art. 29 remete aos casos em que é necessária autorização do autor para certas medidas relativas à obra. O inciso V do *caput*, que remete à “inclusão em fonograma ou produção audiovisual”, é alterado para “a inclusão em fonograma ou produção audiovisual que não se caracterize como obra intelectual”. Por sua vez, o inciso VIII, que assim se inicia, “a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:”, é modificado para “a comunicação ao público de obra literária, artística ou científica, mediante:”. As alíneas que se seguem são preservadas, com mudanças na “d”, “e” e “j”: de “d) radiodifusão sonora e televisiva” para “d) transmissão, radiodifusão e serviço de acesso condicionado”; de “e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva” para “e) recepção de transmissão ou radiodifusão em locais de frequência pública;”; e de “j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas” para “j) exposição de obras de artes visuais”. Um novo inciso é incluído: “IX-A - a incorporação em obra audiovisual” e o inciso X é reproduzido tal como no texto atualmente vigente.

Após os incisos do *caput* do art. 29, foram incluídos dois novos parágrafos:

§ 1º No exercício dos direitos previstos neste artigo, o titular dos direitos autorais poderá autorizar as modalidades de utilização da obra, na forma, local e pelo tempo que desejar, a título oneroso ou gratuito.

§ 2º O provedor de aplicações de Internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos em território nacional e que permita que terceiros coloquem obras à disposição do



público sem autorização prévia de seus titulares poderá ser responsável por remunerar os titulares de direitos autorais em decorrência dessa colocação à disposição do público, nos termos dos arts. 88-A e 88-C.

O art. 30 fica alterado de “No exercício do direito de reprodução, o titular dos direitos autorais poderá colocar à disposição do público a obra, na forma, local e pelo tempo que desejar, a título oneroso ou gratuito” para “Em qualquer modalidade de reprodução, caberá a quem reproduzir a obra a responsabilidade de manter os registros da quantidade de cópias, realizadas por qualquer meio ou processo, para permitir, de forma não onerosa, ao autor ou quem o represente, o controle e a fiscalização do aproveitamento econômico da exploração”. Após uma linha pontilhada nesse artigo, segue-se um “parágrafo único” com o seguinte teor: “Não se aplica o direito de exclusividade de reprodução às fixações ou reproduções de obra, fonograma ou interpretação, por uma prestadora de serviço de radiodifusão, por seus próprios meios e para suas próprias emissões ao vivo ou suas retransmissões”.

Um novo artigo é inserido:

Art. 30-A. Exaure-se, com a primeira venda, o direito patrimonial de distribuição do objeto de venda no território nacional quando a distribuição for realizada pelo titular dos direitos da obra ou fonograma, ou com o seu consentimento, mediante venda em qualquer Estado-membro da Organização Mundial do Comércio.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos direitos de locação de programas de computador e de obras audiovisuais e ao direito de sequência de que trata o art. 38.

O *caput* do art. 36 é alterado de “O direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresentem sinal de reserva, pertence ao editor, salvo convenção em contrário” para o acréscimo de, “sem prejuízo do disposto no art. 17”.

O art. 37 tem a expressão “, ou de exemplar,” modificada para “, ou de sua cópia realizada por qualquer meio ou processo,”. O art. 38 tem



redação estruturalmente bastante alterada, de “O autor tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, cinco por cento sobre o ~~aumento de~~ preço eventualmente verificável em cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que houver alienado” para “O autor tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, três por cento sobre o preço em cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que houver alienado”. O novo parágrafo único do art. 38, renomeado § 1º, elimina “, salvo se a operação for realizada por leiloeiro, quando será este o depositário” e acrescenta, ao vendedor, “o agente comercial ou o intermediário que intervenha na transação” como depositário da quantia a ser depois encaminhada ao autor. A eliminação da referência ao leiloeiro foi incorporada no § 2º, do seguinte modo: “O vendedor, o leiloeiro, o agente comercial ou outro intermediário que intervenha na transação, conforme o caso, ficam obrigados a guardar, pelo prazo de dez anos da alienação, todos os dados referentes ao negócio jurídico, fornecendo-os ao autor, seus herdeiros ou sucessores, quando solicitados”.

O art. 39 vigente, “Os direitos patrimoniais do autor, excetuados os rendimentos resultantes de sua exploração, não se comunicam, salvo pacto antenupcial em contrário”, ganha a seguinte redação: “Os direitos patrimoniais do autor não se comunicam, salvo disposição em contrário firmada em pacto antenupcial ou contrato escrito”. Há acréscimo de parágrafo único no art. 39: “Não se comunicam, no regime da comunhão parcial aplicável ao casamento ou à união estável, os rendimentos resultantes da exploração dos direitos patrimoniais, salvo disposição em contrário firmada em pacto antenupcial ou contrato escrito”.

Ao *caput* do art. 41, acrescenta-se a referência a que os direitos patrimoniais “duram por toda a sua vida”, para além dos 70 anos de prazo a partir do 1º de janeiro subsequente à morte do autor. O *caput* do art. 44 acrescenta, para além das obras audiovisuais e fotográficas, as “coletivas”, com acréscimo de dois parágrafos:

§ 1º Em caso de sua não publicação no prazo de setenta anos após a realização da obra, conta-se o prazo a partir de sua realização.



§ 2º Decorrido o prazo de proteção previsto neste artigo, a utilização ou exploração por terceiros da obra audiovisual ou da obra coletiva não poderá ser impedida pela eventual proteção de direitos autorais de contribuições que possam ser objeto de exploração comercial em separado.

No art. 45, o inciso II tem a expressão “conhecimentos étnicos e tradicionais” substituída por “expressões culturais tradicionais”, bem como a adição de inciso III: “as declaradas como obras de domínio público pelos próprios autores, sem prejuízo do exercício dos direitos morais pelo autor e seus sucessores”.

O art. 46, que trata das condutas que não constituem ofensa aos direitos autorais, tem, no seu *caput*, sete dos oito incisos (o único mantido foi o inciso V) reescritos, bem como outros 14 novos incisos e mais três parágrafos inclusos:

I - a reprodução, por qualquer meio ou processo, em uma só cópia e por pessoa física, para seu uso privado e não comercial, de obra legitimamente obtida, exceto por meio de locação, desde que realizada a partir de exemplar de obra publicada legalmente;

II - a reprodução, por qualquer meio ou processo, em uma só cópia para cada suporte e por pessoa física, para seu uso privado e não comercial, de obra legitimamente obtida, exceto por meio de locação ou se o acesso à obra foi autorizado por um período de tempo limitado, desde que realizada a partir de original ou cópia de obra publicada legalmente, para o fim específico de garantir a sua portabilidade ou interoperabilidade;

III - a reprodução na imprensa de notícias e relatos de acontecimentos de caráter meramente informativo, publicados em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

IV - a utilização na imprensa de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

VI – as representações, recitações, declamações, exposições, exhibições e execuções públicas realizadas no recesso familiar ou quando usadas como recurso didático-pedagógico, a título de ilustração, em atividades educativas ou de pesquisa, incluindo os espaços públicos de formação artística, desde que feitas sem finalidade comercial ou intuito de lucro, e na medida justificada pelo fim a atingir;



VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa, ou para fins de auditação de execução ou exibição pública;

VIII - a utilização, em quaisquer obras, de trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes visuais, na medida justificada para o fim a atingir, sempre que essa utilização não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra utilizada nem cause prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores;

IX - a reprodução, a tradução, a adaptação, a distribuição, a comunicação ao público, a colocação à disposição do público e quaisquer outras utilizações de obras para uso exclusivo de pessoas com deficiência mediante quaisquer formatos acessíveis, na medida exigida para efetivar o pleno acesso à fruição da obra e desde que não haja intuito de lucro;

X - a reprodução e colocação à disposição do público para inclusão em portfólio ou currículo profissional, na medida justificada por este fim, desde que aquele que divulgue as obras por tais meios seja um dos autores ou pessoa retratada, e após a publicação da obra por aquele que a encomendou;

XI - a utilização de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou, se morta ou ausente, de seu cônjuge, seus ascendentes ou descendentes;

XII - a reprodução de palestras, conferências e aulas por aqueles a quem elas se dirigem, vedada a publicação, integral ou parcial, independentemente do intuito de lucro, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

XIII - a reprodução necessária à conservação, à preservação e ao arquivamento de qualquer obra, sem intuito de lucro, desde que realizada para bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e demais instituições museológicas oficialmente reconhecidas, na medida justificada pelo fim a atingir;

XIV - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

XV - a representação, a recitação, a declamação, a exposição, a exibição e a execução públicas realizadas de forma gratuita, sem intuito de lucro e



exclusivamente para fins de reabilitação ou terapia em unidades hospitalares;

XVI - a comunicação e a colocação à disposição do público de obras intelectuais, por bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e demais instituições museológicas oficialmente reconhecidas, em terminais no interior de suas instalações, para fins de pesquisa ou estudos privados, desde que a obra faça parte de seu acervo e sejam atendidas as seguintes condições:

- a) o número de acessos simultâneos a uma obra deve corresponder ao número de exemplares ou de licenças da mesma obra que a biblioteca possua, exceto no caso de obra rara ou que não esteja disponível para a venda ao público, em língua portuguesa, nos mercados nacional e internacional, por três anos, contados a partir de sua última publicação; e
- b) não deve ser permitida a duplicação, gravação, impressão ou qualquer outra forma de reprodução;

XVII - a execução musical, exclusivamente no decorrer da atividade litúrgica e estritamente no interior dos templos e locais de cultos religiosos;

XVIII - a reprodução de obras de artes visuais para fins de publicidade relacionada à exposição pública dessas obras, na medida necessária para promover o acontecimento, excluída qualquer utilização comercial;

XIX - a exibição pública sem finalidade comercial realizada por associações cineclubistas sem fins lucrativos reconhecidas pelo Ministério responsável pela área, desde que atendidas cumulativamente as seguintes condições:

- a) a exibição seja realizada a partir de cópia legitimamente obtida, exceto por meio de locação;
- b) a associação não tenha vínculo de qualquer natureza com empresas; e
- c) a exibição não concorra com a exploração comercial da obra;

XX - a reprodução, a tradução, a distribuição e a colocação à disposição do público de trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes visuais ou pequenas composições, como recurso didático-pedagógico por docentes, a título de ilustração, em atividades educativas ou de pesquisa, no âmbito da educação e na medida necessária para o fim a atingir, desde que essa utilização não tenha finalidade comercial ou intuito de lucro e sejam citados o autor e a fonte, vedada a publicação em forma de apostilas;

XXI- a execução pública realizada por prestadoras de serviço de radiodifusão comunitárias legalmente autorizadas;



XXII- o empréstimo de obras em formato digital por uma biblioteca para um usuário ou outra biblioteca, desde que feito a partir de obra legitimamente obtida, que faça parte do seu acervo e que atenda as seguintes condições:

a) o número de acessos simultâneos a uma obra corresponda ao número de exemplares ou de licenças da mesma obra que a biblioteca possua, exceto no caso de obra rara ou não disponível para a venda ao público, em língua portuguesa, nos mercados nacional e internacional, por três anos, contados a partir de sua última publicação; e

b) não seja permitida a colocação à disposição do público da obra ou qualquer forma de reprodução; e

§ 1º O disposto nos incisos XV e XXII do caput aplica-se, no que couber, às obras na língua originalmente adotada pelo autor.

§ 2º Também não constituem ofensa aos direitos autorais utilizações análogas às previstas nos incisos do caput, caso atendidas cumulativamente as seguintes condições:

I - a utilização não concorra com a exploração comercial da obra e nem prejudique os interesses do autor;

II - a utilização tenha como objetivo atender a outros direitos e garantias fundamentais; e

III - sejam citados o autor e a fonte.

§ 3º São permitidos o envio e o recebimento de obras, por quaisquer meios ou processos, nos formatos acessíveis mencionados no Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 261 de 2015, a outros países Membros do Tratado, desde que sejam destinadas aos beneficiários do referido Tratado.

O art. 48 é remodelado, passando o termo “obras” a ser especificado como “obras de artes visuais e arquitetônicas” permitindo a reprodução por “qualquer meio ou processo”, de modo que fica ampliado o arco de meios e processos previstos em relação à lei vigente, que os restringe, atualmente, a pintura, desenho, fotografia e audiovisual.

O *caput* do art. 49 substitui “ele” por “autor”, acrescenta “por prazo determinado ou em definitivo”, suprime “licenciamento, concessão, cessão”, os quais já estão incluídos na expressão “pelos meios admitidos em



Direito” (já presente na lei vigente e mantida na proposição) e com substituição de “obedecidas as seguintes limitações” por “observadas as seguintes regras”.

Nos incisos do *caput* do art. 49, é alterado o inciso I e são acrescidos dois novos. No inciso I, “transmissão” é substituída por “cessão”. Os dois novos incisos são os seguintes: “VII – quando por prazo determinado, a cessão não ultrapassará o prazo máximo de dez anos; VIII – a cessão parcial especificará o limite dos direitos transferidos ao cessionário quanto às diversas modalidades de uso da obra, os processos tecnológicos a que se refere, o território de aplicação e o prazo de duração”.

O art. 50 tem, em seu *caput*, a redação aperfeiçoada, mas sem propriamente alterar o conteúdo. Adiante, é inserido novo § 3º no art. 50: “Na hipótese de cessão temporária, os direitos autorais retornam ao controle econômico do titular originário ou de seus sucessores após o fim do prazo previsto no instrumento”.

O art. 51 tem, ao final, o acréscimo de “anos, contado da data da entrega da obra”. Entre os arts. 52 e 53, foram inserido cinco novos artigos, nos seguintes termos:

Art. 52-A. O autor ou titular de direitos patrimoniais poderá conceder licença a terceiros, que se fará sempre por escrito, sem que se caracterize cessão de direitos, observadas as seguintes regras:

I - na ausência de estipulação contratual específica, o prazo máximo da licença será de cinco anos;

II - a licença será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;

III - quando não houver especificações sobre a modalidade de utilização da obra, o contrato será interpretado restritivamente e limitado à modalidade indispensável ao cumprimento da finalidade da licença;

IV - a licença só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;

V - a licença se presume não exclusiva, salvo estipulação contratual em contrário; e

VI - todas as prerrogativas concedidas ao licenciado cessam com o decurso do prazo previsto no contrato, independentemente de possíveis dívidas ou outras obrigações pendentes entre as partes contratantes.”



“Art. 52-B. Poderá ser autorizada, mediante decisão judicial, a utilização de qualquer tipo de obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão quando, ao exercer seus direitos patrimoniais, o sucessor ou qualquer outro titular derivado dos direitos sobre obra de autor já falecido:

I - exceder manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos costumes ou pelo fim econômico ou social do exercício dos direitos patrimoniais; e

II - prejudicar, em virtude do disposto no inciso I do caput, o acesso ou a fruição da obra pela sociedade.

§ 1º A autorização prevista no caput se sujeita ao pagamento de remuneração, arbitrada pela autoridade judicial competente, a ser paga ao titular dos direitos sobre a obra.

§ 2º Podem pleitear a autorização de que trata o caput os mesmos legitimados para a propositura da ação civil pública, sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.”

“Art. 52-C. Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 117 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, aos negócios jurídicos relativos aos direitos autorais.

§ 1º Em caso de falência do cessionário ou licenciado, poderá ser autorizada, mediante decisão judicial, a utilização da obra, quando caracterizado o prejuízo no seu acesso ou fruição pela sociedade.

§ 2º A autorização de que trata o § 1º se sujeita ao pagamento de remuneração, arbitrada pela autoridade judicial competente, a ser paga à massa falida e, quando for o caso, também ao titular dos direitos sobre a obra.

§ 3º Além do autor, seus sucessores ou o titular dos direitos sobre a obra, podem pleitear a autorização de que trata o § 1º os mesmos legitimados para a propositura da ação civil pública, sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.”

Capítulo VI

Da obra decorrente de vínculo estatutário ou de contrato de trabalho

“Art. 52-D. Salvo convenção em contrário, o empregador, ente público ou privado, será considerado autorizado, com exclusividade, a utilizar as obras criadas no estrito cumprimento das atribuições e finalidades decorrentes de vínculo estatutário ou contrato de trabalho.



§ 1º A exclusividade da autorização cessa no prazo de dez anos, contado da data da primeira utilização da obra pelo empregador ou, na ausência desta, da data de conclusão da obra.

§ 2º O autor poderá dispor livremente dos direitos relacionados a outras modalidades de utilização da obra que não concorram com as modalidades utilizadas pelo empregador.

§ 3º A retribuição devida ao autor pela utilização das obras por parte do empregador esgota-se com a remuneração ou o salário pagos à época da criação da obra, salvo disposição contratual ou legal em contrário.

§ 4º O autor terá direito de publicar, em suas obras completas, a obra criada no estrito cumprimento das atribuições e finalidades decorrentes do vínculo estatutário ou contrato de trabalho, após dois anos de sua publicação pelo empregador, ou, na ausência desta, após cinco anos da entrega da obra, salvo convenção em contrário.

§ 5º As disposições deste artigo não se aplicam a:

I - direitos de comunicação ao público que serão devidos pelo utilizador em decorrência de cada representação, execução ou exibição públicas das obras e fonogramas, conforme disposto no art. 68;

II - relações que digam respeito à utilização econômica dos artigos publicados pela imprensa, regidas pelo art. 36;

III - relações decorrentes de contrato ou vínculo de professores ou pesquisadores com instituição que tenha por finalidade o ensino ou a pesquisa;

IV - direitos dos profissionais regidos pelas Leis nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e n.º 12.378, de 31 de dezembro de 2010; e

V - programas de computador, observado o disposto na Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998.”

Capítulo VII

Da obra órfã

Art. 52-E. A exploração de obra que presumivelmente não tenha ingressado em domínio público, cuja autorização para utilização não se puder obter pela impossibilidade de se identificar ou localizar o seu autor ou titular, pode ser objeto de licença não exclusiva concedida em ato do Ministro de Estado da Cultura.

§ 1º A licença de que trata o caput poderá ser concedida, na forma do regulamento, após procedimento regular instaurado mediante requerimento



de interessado, com observância do devido processo legal e segundo termos e condições que assegurem os interesses morais e patrimoniais previstos nesta Lei.

§ 2º O requerente deverá:

I - comprovar que realizou busca razoável e de boa-fé pelo autor ou titular, quando identificável, ou apresentar provas da impossibilidade de identificá-lo; e

II - demonstrar capacidade técnica e econômica para realizar a exploração da obra.

§ 3º A licença a ser concedida se sujeita ao pagamento de remuneração arbitrada pelo Poder Público, com base nos usos e costumes.

§ 4º O licenciado depositará, em conta bancária específica para esse fim, o valor referente à remuneração prevista no § 3º, a ser repassada:

I - ao autor ou titular da obra licenciada, quando da sua identificação e localização; ou

II - ao Fundo Nacional de Cultura, de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, se o autor ou titular da obra licenciada não for identificado ou localizado no prazo de dez anos após a concessão da licença.

§ 5º São vedados o substabelecimento, a cessão ou a transferência da licença prevista neste artigo.

§ 6º O licenciado ficará investido de todos os poderes para agir em defesa da obra.

§ 7º Durante o período de sua vigência, a licença poderá ser revogada quando:

I - o licenciado deixar de cumprir com as condições que o qualificaram;

II - o autor ou titular for identificado e localizado;

III - houver descontinuidade no pagamento da remuneração prevista no § 3º; ou

IV - a obra cair em domínio público.

§ 8º As disposições deste capítulo não se aplicam a programas de computador.



O art. 53 tem seu parágrafo único transformado em § 1º, com acréscimo de mais dois incisos: “V - o número da edição e a sua tiragem; e VI - o número do exemplar, desde que estipulado no contrato de edição”. Para além dos dois incisos acrescidos no § 1º, são incluídos novos parágrafos:

§ 2º O contrato de edição não poderá conter cláusulas de cessão dos direitos patrimoniais do autor, salvo nos casos em que a editora pertença ao autor.

§ 3º O autor poderá requerer a resolução do contrato quando o editor, após notificado pelo autor, continuar a obstar a circulação da obra em detrimento dos legítimos interesses do autor.

§ 4º O editor deverá notificar o autor sempre que houver transferência a terceiros dos direitos relacionados ao contrato de edição de suas obras

§ 5º O disposto nos incisos V e VI deste artigo também se aplicam às publicações em ambientes digitais.

Mais adiante, são incluídos dois novos artigos na lei: 61-A e 67-A:

Art. 61-A. O editor deverá apresentar nota fiscal dos serviços de impressão ou qualquer outro comprovante que permita ao autor fiscalizar o aproveitamento econômico da obra.

Art. 67-A. As regras relativas à edição previstas neste capítulo aplicam-se a todas as obras protegidas e suscetíveis de serem publicadas ou reproduzidas em qualquer meio ou suporte, como traduções, fotografias, desenhos, charges e caricaturas.

No art. 68, ao invés de listar alguns tipos de obras, o texto do *caput* remete ao Capítulo I da Lei: “Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser realizados atos de comunicação ao público mediante a utilização das obras intelectuais suscetíveis de serem comunicadas ao público, indicadas no Título II, Capítulo I desta Lei”. Por sua vez, os sete parágrafos são remodelados em seis:



§ 1º São atos de comunicação ao público, sem prejuízo daqueles relacionados no inciso VIII do art. 29:

I - A utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica, bem como a sua utilização na internet, nos termos do inciso III do § 3º e do inciso III do § 5º do artigo 88-C.

II - A utilização de composições musicais ou literomusicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade e a exibição cinematográfica, bem como a sua utilização na internet, nos termos do inciso III do § 3º e do inciso IV do artigo 88-C.

III - A exibição audiovisual, a utilização de obras audiovisuais por radiodifusão, emissão, transmissão ou retransmissão por qualquer modalidade e por quaisquer processos, bem como a exibição cinematográfica e a sua utilização na internet, nos termos do inciso III do § 3º e do inciso III do § 5º do artigo 88-C.

§ 2º Previamente à realização dos atos de comunicação ao público o usuário deverá apresentar à entidade responsável pela arrecadação dos direitos relativos ao uso de que se trate a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

§ 3º Quando a remuneração depender da frequência do público, poderá o usuário, por convênio com a entidade responsável pela arrecadação dos direitos relativos à execução, representação ou exibição pública, efetuar o pagamento após sua realização.

§ 4º O usuário entregará à entidade responsável pela arrecadação dos direitos relativos ao ato de comunicação ao público, imediatamente após sua realização, relação completa das obras e fonogramas utilizados, e a tornará pública e de livre acesso, juntamente com os valores pagos, em seu sítio eletrônico ou, na ausência deste, no local da comunicação e em sua sede.

§ 5º As empresas cinematográficas e de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração pelos atos de comunicação ao público das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas ou obras audiovisuais.



§ 6º Para as empresas mencionadas no § 5º, o prazo para cumprimento do disposto no § 6º será até o décimo dia útil de cada mês, relativamente à relação completa das obras e fonogramas utilizados no mês anterior.

O capítulo intitulado “Da utilização da obra de arte plástica” é renomeado “Da utilização da obra de artes visuais”. No art. 77, o termo “artes plásticas” é substituído por “artes visuais”, sem excetuar as obras fotográficas, enquanto o art. 78 faz a mesma substituição, mas excetua as obras fotográficas. O art. 79 registra, em seu *caput*, substituição de “se de artes plásticas protegidas” por “se protegidas”.

No art. 81, o *caput* é modificado com acréscimo ao fim do seguinte trecho: “pelo produtor, sem prejuízo dos direitos devidos aos autores e intérpretes em decorrência de cada exibição pública da obra audiovisual, mesmo que esta seja obra coletiva”. No § 2º, são acrescentados dois novos incisos: “VII - o nome dos dubladores e dos tradutores, se for o caso; e VIII - o nome dos autores, artistas intérpretes ou executantes de obras musicais ou literomusicais e produtores dos fonogramas incorporados à obra audiovisual”. Igualmente, é inserido § 3º, com o teor que se segue: “§ 3º O produtor da obra audiovisual terá direito a remuneração por cada exibição pública a que se refere o art. 68”.

Entre os arts. 85 e 86, novo dispositivo é incluído:

Art. 85-A. Independentemente da existência de prévia transferência de direitos a terceiros para a produção e utilização econômica da obra audiovisual, fica reservado aos titulares definidos no art. 16 e ao produtor o direito de receber por meio de uma entidade de gestão coletiva devidamente habilitada para essa finalidade, uma remuneração equitativa de responsabilidade de quem praticar o ato de comunicação ao público.

O art. 86 é totalmente remodelado, de “Os direitos autorais de execução musical relativos a obras musicais, lítero-musicais e fonogramas incluídos em obras audiovisuais serão devidos aos seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 3o do art. 68 desta Lei, que as exibirem, ou pelas emissoras de televisão que as transmitirem” para:

Art. 86. Os direitos autorais, decorrentes da exibição pública de obras audiovisuais e da execução pública de obras musicais, literomusicais e



fonogramas incorporados em obras audiovisuais, serão devidos aos seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 3º do art. 68 desta Lei, que as exibirem, ou pelas empresas que as transmitirem.

§ 1º Os proventos pecuniários resultantes de cada exibição pública de obras audiovisuais serão repartidos entre seus autores, artistas intérpretes e produtores, na forma convencionada entre eles ou suas associações.

§ 2º O custo relativo aos direitos autorais pagos pelos responsáveis por salas cinematográficas será repartido, em partes iguais, com as empresas distribuidoras de obras audiovisuais, vedado o repasse desse custo a seus produtores.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no § 2º, os responsáveis por salas cinematográficas deverão deduzir, do montante a ser pago às empresas distribuidoras de obras audiovisuais, cinquenta por cento do valor devido a título de direitos autorais.

§ 4º Caberá à Agência Nacional de Cinema - ANCINE fiscalizar o cumprimento da vedação de repasse prevista no § 2º.

§ 5º A Agência Nacional de Cinema – ANCINE – terá acesso às informações necessárias à fiscalização prevista no § 4º deste artigo, conforme regulamento.

Um novo Capítulo IX é objeto de uma série de novos artigos, tratando da veiculação de obras na *internet*:

CAPÍTULO IX

DA UTILIZAÇÃO DA OBRA NA INTERNET

“Art. 88-A. O titular de direitos da obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão colocado à disposição do público poderá notificar o provedor de aplicações de Internet requerendo:

I - a indisponibilização da obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão colocado à disposição do público, ainda que por terceiros, sem sua autorização, nos termos do art. 88-B; ou

II - remuneração em decorrência da colocação à disposição do público de sua obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão, ainda que tenha sido feita por terceiros, quando o provedor de aplicações de Internet exercer essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos em território nacional, conforme o art. 88-C.” (NR)



“Art. 88-B. Na hipótese prevista no inciso I do art. 88-A, o provedor de aplicações de Internet poderá ser responsabilizado solidariamente, nos termos do art. 105, por danos decorrentes da referida colocação à disposição do público caso não adote as providências previstas neste artigo.

§ 1º Os provedores de aplicações de Internet devem oferecer de forma ostensiva ao menos um canal eletrônico dedicado ao recebimento de notificações e contranotificações, sendo facultada a criação de mecanismo automatizado para atender aos procedimentos previstos neste Capítulo, conforme o disposto em regulamento.

§ 2º No caso da notificação prevista no art. 88-A, inciso I, a mesma deverá conter as seguintes informações:

I - identificação inequívoca do autor ou autores, do titular ou de seu licenciado, mandatário ou representado, incluindo nome completo, números de registro civil e fiscal e dados atuais para contato;

II - data e hora de envio da notificação;

III - identificação clara e específica da obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão colocada à disposição do público sem autorização de seus titulares, que permita a localização inequívoca do material pelo provedor de aplicações de Internet, no âmbito de seu serviço;

IV - a declaração de sua titularidade ou legítima representação sobre a obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão para a Internet, inclusive da natureza de eventual relação contratual;

V - justificativa legal para a remoção, incluindo a demonstração ou declaração de:

a) não incidência de qualquer das limitações aos direitos autorais previstas nos arts. 46, 47 e 48;

b) o conteúdo não consistir em material não protegido por direito autoral, nos termos do art. 8º; e

c) não se tratar de obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão caídos em domínio público; e

VI - declaração de reconhecimento de sua exclusiva responsabilidade pela indisponibilidade da colocação à disposição do público na hipótese de a indisponibilização vir a se efetivar.

§ 3º Ao receber a notificação, caberá ao provedor de aplicações de Internet informar imediatamente o fato ao responsável pela colocação à disposição do público, comunicando-lhe o teor da notificação de indisponibilização e



fixando-lhe prazo máximo de quarenta e oito horas para tornar indisponível a obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão objeto da notificação, conforme regulamento.

§ 4º Caso o responsável pela colocação à disposição do público não seja identificável, não possa ser localizado, não tenha tornado indisponível a obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão ou não tenha sido apresentada a contranotificação prevista nos §§ 6º e 7º, caberá ao provedor de aplicações de Internet, findo o prazo mencionado no § 3º, proceder à indisponibilização do material questionado.

§ 5º O provedor de aplicações de Internet deverá comunicar a indisponibilização da obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão no mesmo sítio da Internet em que estava originalmente hospedado o material, conforme o disposto em regulamento.

§ 6º O responsável pela colocação à disposição do público poderá, assumindo a responsabilidade exclusiva pelos eventuais danos causados a terceiros, contranotificar o provedor de aplicações de Internet para requerer, se dentro do prazo previsto no § 3º, a manutenção ou, se após o decurso desse prazo, o restabelecimento do material questionado, hipótese em que o provedor de aplicações de Internet deverá informar ao notificante sobre a continuidade da colocação da obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão à disposição do público.

§ 7º Qualquer outra pessoa interessada, física ou jurídica, poderá contranotificar os provedores de aplicações de Internet, assumindo a responsabilidade pela manutenção ou restabelecimento da colocação da obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão à disposição do público.

§ 8º Para efeitos dos §§ 6º e 7º, aquele que requerer a manutenção da obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão assume a responsabilidade por eventuais danos causados a terceiros, devendo, para tanto, apresentar, as seguintes informações:

I - a sua identificação inequívoca, incluindo nome completo, números de registro civil e fiscal e dados atuais para contato;

II - identificação clara e específica da obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão questionada, que permita a localização inequívoca do material pelo provedor de aplicações de Internet, no âmbito de seu serviço;

III - declaração de:



a) incidência de qualquer das hipóteses de limitações aos direitos autorais previstas nos arts. 46, 47 e 48;

b) o conteúdo consistir em material não protegido por direito autoral, nos termos do art. 8º;

c) o conteúdo consistir em obra, fonograma, emissão ou interpretação caídos em domínio público; ou

d) existência de autorização do titular de direitos autorais para a colocação do material questionado à disposição do público; e

IV - declaração de reconhecimento de sua exclusiva responsabilidade pela continuidade da colocação à disposição do público.

§ 9º Tanto o notificante quanto o contranotificante respondem, nos termos da lei, por informações falsas, errôneas e pelo abuso ou má-fé, podendo o Ministério Público ser comunicado dos fatos por qualquer das partes ou pelo provedor de aplicações de Internet, quando houver ofensa a direitos difusos ou coletivos.

§ 10. Quando houver mais de um titular para a Internet por obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão e houver divergência quanto à continuidade ou não da colocação do material à disposição do público nos termos deste artigo, a obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão deverá ser tornada indisponível, podendo a parte que solicitou sua indisponibilização responder por perdas e danos aos demais titulares.” (NR)

“Art. 88-C. O titular de direitos autorais poderá notificar o provedor de aplicações de Internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos na jurisdição nacional, nos termos do inciso II do caput do art. 88-A, para requerer remuneração em decorrência da colocação da obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão à disposição do público, ainda que tenha sido feita por terceiros.

§ 1º Os critérios de cobrança da remuneração prevista no caput seguirão o disposto nos §§ 2º a 4º do art. 98.

§ 2º O pagamento da remuneração deverá ser feito pelo provedor de aplicações de Internet aos titulares que optarem por exercer seus direitos individualmente ou às associações de gestão coletiva que congreguem os titulares dos direitos autorais sobre obras, fonogramas, interpretações, execuções ou emissões utilizados.

§ 3º No caso de direitos de autor, poderão ser requeridas remunerações nas seguintes modalidades de utilização:



I – a reprodução, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos, em qualquer dispositivo ou suporte, observado o disposto no inciso VI do caput do art. 5º, no inciso IX do caput do art. 29 e no § 1º do art. 30;

II – a distribuição prevista no inciso VII do caput do art. 29, realizada mediante venda, locação ou qualquer forma de transferência de propriedade ou posse; ou

III – a comunicação ao público, por qualquer uma das modalidades previstas nas alíneas “a”, “g” e “j” do inciso VIII do caput do art. 29, conforme a categoria da obra, ou o direito de execução pública previsto na alínea “i” do inciso VIII do caput do art. 29 e no § 2º do art. 68, para as utilizações de obras musicais, lítero-musicais *[sic]* e fonogramas, por meio de transmissão que não resulte na obtenção de cópia da obra ou fonograma pelo consumidor nem qualquer forma de transferência de posse ou propriedade.

§ 4º Na hipótese do inciso III do § 3º, quando a utilização pelo provedor de aplicações de internet também oferecer a possibilidade de obtenção de cópia de obra, permanente ou temporária, com transferência de sua posse ou propriedade para o consumidor, poderão ser cobradas adicionalmente do provedor as modalidades dos incisos I e II do caput.

§ 5º No caso dos direitos conexos, poderão ser requeridas remunerações nas seguintes modalidades de utilização:

I – a reprodução prevista no inciso II do caput do art. 90 e no inciso I do caput do art. 93, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos, em qualquer dispositivo ou suporte, observado o disposto no inciso VI do caput do art. 5º e no § 1º do art. 30;

II – a distribuição prevista no inciso II do caput do art. 93, quando realizada mediante venda, locação ou qualquer forma de transferência de propriedade ou posse;

III – a modalidade prevista no inciso IV do caput do art. 90; ou

IV – o direito de execução pública previsto no inciso II do caput do art. 90 e o direito previsto no inciso III do caput do art. 93.

§ 6º Na hipótese dos incisos III e IV do § 5º, quando a utilização pelo provedor de aplicações de internet também oferecer a possibilidade de obtenção de cópia de obra, permanente ou temporária, com transferência de sua posse ou propriedade para o consumidor, poderão ser cobradas adicionalmente do provedor as modalidades dos incisos I e II do caput, no



caso de fonogramas, e dos incisos I e III do caput, no caso de interpretações ou execuções.

§ 7º Deverá ser proporcional à utilização aferida das obras, fonogramas, interpretações, execuções ou emissões colocadas à disposição do público:

I - o pagamento da remuneração prevista no caput aos titulares que optarem por exercer seus direitos individualmente ou às associações de gestão coletiva, conforme disposto em regulamento; e

II - a distribuição da remuneração pelas associações de gestão coletiva aos titulares de direitos autorais.

§ 8º Poderão ser adotados pelas partes, conforme previsto em regulamento, diferentes modelos de remuneração aos titulares de direitos autorais, observando-se que os preços praticados por titulares que optarem por exercer seus direitos individualmente e pelas associações de gestão coletiva junto aos provedores de aplicações de internet deverão considerar, em negociação entre todas as partes envolvidas, as diferentes modalidades de utilização necessárias para efetivar o pleno funcionamento das aplicações no uso de conteúdo protegido por direitos de autor e direitos conexos.

§ 9º O pagamento de remuneração, na forma dos §§ 1º a 8º, constituirá autorização para a colocação da obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão à disposição do público.

§ 10. O provedor de aplicações de internet deverá informar ao titular que optar por exercer seus direitos individualmente ou às associações de gestão coletiva, conforme o caso, o número de acessos a cada obra, por meio de mecanismos de aferição capazes de registrar com precisão cada conteúdo circulado e, inclusive, de se precaver contra tentativas de aumentar artificialmente a frequência da circulação, conforme disposto em regulamento.

§ 11. É vedada a utilização de quaisquer mecanismos para a aferição da circulação dos arquivos digitais que causem prejuízo à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas e às liberdades e direitos individuais, observada a legislação relativa ao tratamento de dados e informações pessoais.

§ 12. Na ausência de acordo para a remuneração de que trata este artigo ou para a repartição de receitas entre os diversos tipos de obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão, o Ministério responsável pela área poderá, na forma do regulamento e a pedido de qualquer das partes, manifestar-se objetivando a aplicação do disposto neste artigo, ou, a pedido das partes, atuar administrativamente na resolução do conflito.



O *caput* do art. 90 tem seu inciso II reescrito de “a reprodução, a execução pública e a locação das suas interpretações ou execuções fixadas” para “a reprodução, a comunicação pública, a exibição pública a locação e a inserção, em outras obras, de suas interpretações ou execuções fixadas”.

O art. 95 registra atualização da grafia de “frequência” para “frequência”. O art. 96 é alterado em parte, substituindo-se “à transmissão, para as emissões das empresas de radiodifusão; e à execução e representação pública, para os demais casos” por “à transmissão ou emissão, para as empresas de radiodifusão; e à execução, à exibição ou à representação públicas, para os demais casos”.

Ao art. 97, cujo *caput* dispõe sobre o exercício e defesa dos direitos autorais, determinando que “podem os autores e os titulares de direitos conexos associar-se sem intuito de lucro”, é acrescido § 7º: “É facultado a estrangeiros não residentes associarem-se diretamente a associações nacionais, sendo vedado que tais casos ultrapassem a 30% do quadro social”.

Novo art. 99-C é inserido na lei, estabelecendo o seguinte:

Art. 99-C. A arrecadação e distribuição dos direitos não musicais derivados à exibição pública de obras audiovisuais será feita por meio das associações de gestão coletiva criadas para este fim por seus titulares, as quais deverão unificar a arrecadação em um único ente arrecadador, seja delegando a uma das associações já existentes, seja criando uma entidade com personalidade jurídica própria, que observará os §§ 1º a 12 do art. 98, os §§ 1º a 3º e 5º a 9º do art. 99 e os arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-B, 100, 100-A e 100-B.

§ 1º O ente arrecadador previsto no art. 99 não poderá ser e nem assumir as competências do ente arrecadador de que trata o **caput**.

§ 2º O ente arrecadador organizado na forma prevista no **caput** não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado por meio do voto unitário de cada associação que o integra.

§ 3º O ente arrecadador de que trata o **caput** deverá admitir em seus quadros, além das associações que o constituíram, as associações de titulares de direitos autorais que tenham pertinência com sua área de



atuação e estejam habilitadas em órgão da administração pública federal na forma do art. 98-A.

§ 4º O ente arrecadador e as associações a que se refere este artigo atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.

§ 5º O recolhimento de quaisquer valores em decorrência da aplicação deste artigo deverá ser realizado exclusivamente por depósito bancário.

§ 6º O ente arrecadador e as associações a que se refere este artigo poderão manter fiscais, aos quais é vedado receber do usuário numerário a qualquer título.

§ 7º A inobservância da norma do § 6º deste artigo tornará o faltoso inabilitado à função de fiscal, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público e da aplicação das sanções civis e penais cabíveis.

§ 8º Cabe ao ente arrecadador e às associações de gestão coletiva a que se refere este artigo zelar pela continuidade da arrecadação e, no caso de perda da habilitação por alguma associação, cabe a ela cooperar para que a transição entre associações seja realizada sem qualquer prejuízo aos titulares, transferindo-se todas as informações necessárias ao processo de arrecadação e distribuição de direitos.

§ 9º Na ausência de acordo para a organização da arrecadação unificada de que trata este artigo, o Ministério responsável pela área poderá, na forma do regulamento e a pedido de qualquer das partes, manifestar-se objetivando a aplicação do disposto neste artigo ou, a pedido das partes, atuar administrativamente na resolução do conflito.

Novo artigo é acrescentado à norma legal mais adiante:

Art. 99-D. O escritório central previsto no art. 99 e o ente arrecadador previsto no art. 99-C deverão unificar, por meio de delegação a uma dessas entidades, a arrecadação dos direitos relativos à execução e exibição públicas, inclusive por meio de radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, quando a arrecadação recair sobre um mesmo usuário.

§ 1º A entidade de cobrança de que trata o caput observará o disposto nos §§ 1º a 12 do art. 98 e os arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-B, 100, 100-A e 100-B.



§ 2º Os valores arrecadados pela entidade responsável pela cobrança unificada prevista no caput serão divididos de forma proporcional com o ente arrecadador que lhe delegou a atividade de cobrança.

§ 3º O recolhimento de quaisquer valores em decorrência da aplicação deste artigo deverá ser realizado exclusivamente por depósito bancário.

§ 4º Na ausência de acordo para a organização da arrecadação unificada de que trata este artigo, o Ministério responsável pela área poderá, na forma do regulamento e a pedido de qualquer das partes, manifestar-se objetivando a aplicação do disposto neste artigo ou, a pedido das partes, atuar administrativamente na resolução do conflito.”

§ 5º Em caso de conflito no cumprimento da Lei, o Ministério responsável pela área poderá, na forma do regulamento e a pedido de qualquer das partes, manifestar-se objetivando a aplicação do disposto neste artigo ou, a pedido das partes, atuar administrativamente na resolução do conflito.

Por sua vez, o art. 100-B, que trata da resolução de litígios a respeito do tema, tem parágrafo único inserido: “Parágrafo Único Poderão *[sic]* ser objeto da resolução de conflitos prevista no caput os litígios entre titulares, nos casos em que haja implicações na distribuição dos valores pagos por entidades de gestão coletiva”.

O art. 101 ganha aperfeiçoamento de redação e inclusão de previsão de sanções administrativas, de “As sanções civis de que trata este Capítulo aplicam-se sem prejuízo das penas cabíveis” para “As sanções civis de que trata este Título aplicam-se sem prejuízo das sanções penais e administrativas”. No art. 102, o termo “apreensão” é substituído pela expressão “busca e apreensão”. No parágrafo único do art. 103, a pena fixa (“pagará o transgressor o valor de três mil exemplares”) é substituída por uma variável: “pagará o transgressor o valor de, no mínimo, quinhentos e, no máximo, três mil exemplares”, com o restante do texto permanecendo igual ao vigente.

O art. 107 ganha novos parágrafos (para além de seu *caput*, inalterado), com a seguinte redação:

§ 1º Comete ato ilícito, por abuso e exercício irregular de direito, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei, quem, por qualquer meio:



I - dificultar ou impedir as utilizações permitidas nos incisos do *caput* e nos §§ 3º a 5º do art. 46; ou

II - dificultar ou impedir a livre utilização de obras, emissões de radiodifusão e fonogramas caídos em domínio público.

§ 2º No caso de a conduta prevista no § 1º decorrer de obrigação contratual, responde pela conduta o cedente ou licenciante.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica se a utilização, pelo titular, de sinais codificados e dispositivos técnicos mencionados neste artigo for imprescindível para a comercialização de obras em meio digital e não restringir, de modo desproporcional, os usos permitidos pelo art. 46 desta Lei.

§ 4º O disposto no *caput* não se aplica no caso de as condutas previstas em seus incisos I, II e IV, quando se referirem aos sinais codificados e dispositivos técnicos, serem realizadas para permitir as utilizações previstas no art. 46 ou quando findo o prazo dos direitos patrimoniais sobre a obra, interpretação, execução, fonograma ou emissão.

§ 5º As sanções previstas no *caput* não se aplicam àqueles que, com o objetivo de possibilitar o gozo e o exercício das limitações e exceções previstas no inciso IX do artigo 46, alteram, suprimem, modificam ou inutilizam, de qualquer maneira, os dispositivos técnicos ou os sinais codificados mencionados nos incisos I e II deste artigo, conforme disposto no artigo 7º do Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 261, de 2015.

§ 6º Os sinais codificados e dispositivos técnicos mencionados nos incisos I, II e IV do *caput* devem ter efeito limitado no tempo, correspondente ao prazo dos direitos patrimoniais sobre a obra, interpretação, execução, fonograma ou emissão.

O art. 108 recebe acréscimo, em seu inciso I do *caput*, da menção às empresas que oferecem “serviço de acesso condicionado”. Também é incluído novo inciso IV no *caput*: “IV – tratando-se de utilização na Internet, conforme definido na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, na forma do regulamento”. No art. 109, além da menção aos arts. 68, 97, 98, 99 — já constantes na lei vigente —, adiciona-se referência ao art. 99-C (novo), bem



como a multa, “de vinte vezes” no texto vigente, passa a ser “de até vinte vezes”.

Na sequência, uma série extensa de dispositivos é acrescentada à lei:

Art. 110-A. A inobservância do disposto no § 6º do art. 98-A, nos incisos I, II, IV, VI e VII do caput art. 98-B e no art. 98-C sujeitará os dirigentes das associações de gestão coletiva de direitos autorais ou dos entes arrecadadores à multa de, no mínimo, R\$ 1.000,00 (um mil reais) e, no máximo, R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), aplicada pelo Ministério responsável pela área mediante regular processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, conforme disposto em regulamento.

§ 1º Sujeitam-se às mesmas sanções previstas no caput os dirigentes das associações de gestão coletiva de direitos autorais ou dos entes arrecadadores que impedirem ou dificultarem o exercício do direito previsto no art. 100.

§ 2º Os valores referentes à aplicação da multa de que trata este artigo serão revertidos ao Fundo Nacional de Cultura, de que trata a Lei nº 8.313, de 1991.”

“Art. 110-B. A inobservância do disposto no Título VI desta lei sujeitará os dirigentes e administradores das associações de gestão coletiva de direitos autorais ou dos entes arrecadadores à multa de, no mínimo, R\$ 1.000,00 (um mil reais) e, no máximo, R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), aplicada pelo Ministério responsável pela área mediante regular processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, conforme disposto em regulamento.

§ 1º Os valores referentes à aplicação da multa de que trata este artigo serão revertidos ao Fundo Nacional de Cultura, de que trata a Lei nº 8.313, de 1991”.

“Art. 110-C. Os valores mínimos e máximos das multas fixados por esta Lei poderão ser atualizados monetariamente por ato do Ministro de Estado da Cultura”.

“Art. 110-D. Na aplicação de sanções, são considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os titulares de direitos autorais ou para os usuários, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição da falta de igual natureza após decisão administrativa anterior.



§ 1º A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

§ 2º Na aplicação de multa, serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção”.

“Art. 110-E. O oferecimento, por parte de titular de direitos autorais ou pessoa a seu serviço, de ganho, vantagem, proveito ou benefício material direto ou indireto para os proprietários, diretores, funcionários ou terceiros a serviço de emissoras de radiodifusão ou serviço de acesso condicionado, bem como para as plataformas de serviços que ofereçam obras e fonogramas em ambiente e redes digitais, com o intuito de aumentar ou diminuir artificialmente a frequência da utilização de obras ou fonogramas específicos, caracterizará ilícito civil.

§ 1º A prática de infração prevista no caput sujeitará o titular de direitos autorais ou a pessoa a seu serviço ao pagamento de multa, conforme regulamento, no valor de, no mínimo, R\$ 1.000,00 (um mil reais) e, no máximo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), à parte que demonstrar prejuízo direto ou indireto, sem prejuízo da apreciação pelos órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SDBC, quando cabível.

§ 2º Incorrem nas mesmas infrações e sujeitam-se às mesmas sanções previstas neste artigo os proprietários, diretores, funcionários ou terceiros a serviço de emissoras de radiodifusão ou serviço de acesso condicionado ou ainda das plataformas de serviços que ofereçam obras e fonogramas em ambientes e redes digitais que, com o intuito de aumentar ou diminuir artificialmente a frequência da utilização de obras ou fonogramas específicos, solicitarem ou receberem, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ganho, vantagem, proveito ou benefício material.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica se o ato praticado constituir inserção publicitária, desde que previamente informada ao público e que não seja computada para efeitos de arrecadação e distribuição dos direitos autorais decorrentes da execução e exibição públicas, da reprodução ou da distribuição de obras ou fonogramas”

“Art. 110-F. Estarão sujeitas as mesmas penas previstas no artigo 110-E as pessoas jurídicas cujas atividades incluam a gestão coletiva de direitos autorais, em desacordo com as disposições previstas nos artigos 97, 98, 98-A, 98-B e 98-C desta Lei.

“Art. 110-G. Constitui ato ilícito, por exercício irregular de direito, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei, assumir a titularidade de



obras, fonogramas, interpretações, execuções ou emissões caídos em domínio público.”

“Art. 110-H. O titular de direito autoral, ou seu mandatário, que, ao exercer seu direito de forma abusiva, praticar infração da ordem econômica sujeitar-se-á, no que couber, às disposições da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.” (NR)

Capítulo III-A

Das sanções penais

“Art. 110-I. Sujeitam-se às mesmas penas do § 2º do art. 184 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940:

I – aquele que presta ou declara informações que saiba serem falsas sobre a autoria, titularidade ou participação em obra ou fonograma às associações de gestão coletiva de direitos autorais;

II – o fiscal de ente arrecadador que receber do usuário numerário a qualquer título.

Parágrafo único. Incorrem na mesma pena do caput os dirigentes de ente arrecadador que deixarem de inabilitar, contratarem ou permitirem a atuação de fiscal que tenha sido condenado pelo crime previsto no inciso II”.

“Art. 110-J. Apropriar-se o dirigente de associação de gestão coletiva de direitos autorais ou de ente arrecadador, de valores administrados pela associação ou ente arrecadador, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o dirigente, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona o cargo.

§ 2º Incorrem na mesma pena os dirigentes que retiverem ou retardarem indevidamente valores destinados à distribuição”.

“Art. 110-K. Oferecer valores, proveitos ou vantagens de forma discriminatória ou em desconformidade com o regulamento de distribuição de associação de gestão coletiva de direitos autorais ou de ente arrecadador.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa”.

“Art. 110-L. Permitirem os dirigentes de associações de gestão coletiva de direitos autorais ou de ente arrecadador o exercício da atividade de



cobrança de direitos autorais sem habilitação prévia concedida pelo Ministério responsável pela área.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

O capítulo referente à “prescrição” é renomeado para “Da prescrição e da competência”, com acréscimo de outros dispositivos novos:

Art. 111-A. A pretensão por violação de direitos autorais prescreve em cinco anos, contados da data da violação do direito.

§ 1º Em caso de prática continuada de violação dos direitos autorais de determinado titular, pelo mesmo infrator ou grupo de infratores, conta-se a prescrição do último ato de violação.

§ 2º A colocação de obras, fonogramas, interpretações, execuções ou emissões à disposição do público, nos termos do art. 29, não configura a prática continuada mencionada no § 1º.” (NR)

“Art. 111-B. As ações judiciais relativas a direitos autorais deverão ser propostas no domicílio do autor da obra, do artista intérprete ou executante, ou de seus herdeiros, quando integrarem diretamente a lide processual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica se o autor da obra, o artista intérprete ou executante, ou seus herdeiros, forem domiciliados em país estrangeiro.” (NR)

“Art. 113-A. Enquanto os serviços de registro de que trata o art. 19 não forem organizados pelo Poder Executivo federal, o autor da obra intelectual poderá registrá-la, conforme sua natureza:

I - na Fundação Biblioteca Nacional;

II - na Escola de Música da Universidade Federal do Rio de Janeiro;

III - na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro;

IV - no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; ou

V - nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º Se a obra for de natureza que comporte registro em mais de um desses órgãos, deverá ser registrada naquele com que tiver maior afinidade.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo para o registro de programas de computador.



§ 3º Enquanto não for editado o ato de que trata o art. 20, o valor e o processo de recolhimento da retribuição poderão continuar a ser estabelecidos em ato do titular do órgão ou entidade da administração pública federal a que estiver vinculado o registro das obras intelectuais.

§ 5º O ato do Poder Executivo federal que dispuser sobre a organização dos serviços de registro, na forma do caput, poderá autorizar a transferência dos acervos e documentos dos órgãos e entidades previstos neste artigo aos órgãos ou entidades que vierem a assumir a competência para o registro, observado o disposto em regulamento.

Por fim, a cláusula de vigência prevê novas revogações de normas legais:

Art. 113-B. Aplicam-se subsidiariamente as normas do Código Civil aos negócios jurídicos, direitos e deveres previstos nesta Lei.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - o art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973;

II - o art. 21 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998;

III - as alíneas “h” e “i” do inciso VIII do caput do art. 29 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998; e

IV - o inciso II do caput do art. 49 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Os arts. 3º e 4º do Projeto de Lei preveem, respectivamente, a obrigação de o Poder Executivo Federal publicar no Diário Oficial da União, “a íntegra do texto atualizado da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998”; e a edição de norma regulamentar para determinar quais órgãos serão responsáveis pela “qualificação das Entidades Autorizadas a que se refere a alínea c do artigo 2º do Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 261, de 2015”. O art. 5º da proposição estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Projeto de Lei nº 3.035, de 2019

Apensado a este, há o Projeto de Lei nº 3.035, de 2019, do Senhor Deputado Valtenir Pereira, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que "Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências". Pela proposição, o art. 1º explica a alteração que se deseja efetuar: "Esta lei dispõe sobre o prazo de prescrição da ação por ofensa a direitos patrimoniais do autor ou conexos". O art. 2º acresce art. 111-A à Lei nº 9.610/1998, com o seguinte teor: "Art. 111-A. Prescreve em cinco anos a ação civil por ofensa a direitos patrimoniais do autor ou conexos, contado o prazo da data em que se deu a violação". O art. 3º determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Projeto de Lei nº 1.672, de 2021

Também apensado ao PL 2370/2019 está o Projeto de Lei nº 1.672, de 2021, de autoria do Senhor Deputado Bilac Pint, que "Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências", mais precisamente tem como objeto alterar também a Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998.

O PL 1672/2021 altera o XIV, da art. 5º da referida lei para passar a definir o titular originário como "X o autor de obra intelectual, o organizador de obra intelectual coletiva sem prejuízo dos direitos dos demais autores, o intérprete, o executante, o produtor fonográfico e as empresas de radiodifusão". Em complemento a esta mudança, acrescenta o inciso XV no mesmo Art. 5º para definir direitos autorais como "o direito de autor de propriedade literária, artística, científica e dos direitos a eles conexos, exercido pelo titular originário ou terceiros, não remunerado por "royalty" nem por equiparação".

De outra banda, ainda altera os Art. 46 da Lei 9.610/1998 para dar nova disciplina sobre a reprodução de obras, palestras, trechos literários



etc. Assim, alterou o inciso II, IX, X e XI para do citado dispositivo que passariam a contar com as seguintes redações:

“II- a reprodução parcial de obra, exclusivamente por meio físico, em uma só cópia e por pessoa natural, para seu uso privado e não comercial, desde que feita a partir de exemplar físico de obra publicada e adquirida legalmente, garantida a remuneração compensatória nos termos desta lei;

.....

IX- a reprodução de palestras, conferências e aulas para uso privado daqueles a quem elas se dirigem, vedadas a publicação, integral ou parcial, a comunicação ao público, e a divulgação, independentemente do intuito de lucro, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

X- a reprodução necessária à conservação e à preservação de obra não disponível no mercado, sem intuito de lucro, desde que realizada exclusivamente por bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, e cinematecas, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra, nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor, e desde que atendidas cumulativamente as seguintes condições:

- a) que a obra faça parte de seu acervo permanente;
- b) que seja obra rara ou não esteja disponível para a venda ao público nos mercados nacional e internacional, por cinco anos, contados a partir de sua última publicação; e
- c) para evitar a deterioração do exemplar;

XI - a reprodução de pequenos trechos de obras literárias e científicas do acervo permanente das bibliotecas das Instituições de Ensino, ou de suas obras licenciadas, ou de obras legitimamente adquiridas, exclusivamente por Docentes para uso como recurso didático-pedagógico, a título de ilustração, em suas aulas, no âmbito da educação formal, desde que esse uso não tenha finalidade comercial, nem intuito de lucro direto ou indireto, e que sejam citados o autor e a fonte, sendo vedados a disponibilização no ambiente digital; a distribuição; e a sua publicação em qualquer formato, contanto que tal reprodução não



afete a exploração normal da obra, nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor (NR).”

Segue o PL ainda alterando o art. 47 da Lei de direitos autorais para disciplinar do seguinte modo as paródias e paráfrases: “Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito, desde que não tenham fins econômicos, políticos ou institucionais”.

O pl apensado em comento altera o §1º do Art. 50 para ampliar o modo de registro da obra, para admitir o registro também em outros meios admitidos em direito. Também acrescenta um novo parágrafo ao Art.50, para tratar do prazo de cessão de direitos com a seguinte redação:

“§3º. Decorrido o prazo previsto no instrumento de cessão, os direitos autorais retornam ao controle econômico do titular originário ou de seus sucessores, independentemente de dívidas ou outras obrigações pendentes entre as partes contratantes “

Ainda sobre cessão de direitos, o PL acrescenta também um novo parágrafo ao Art. 51, transformado o parágrafo único em primeiro, e acrescentando um segundo parágrafo prevendo o prazo máximo de 5 anos de cessão de direitos no caso de obra encomendada. Assim, o novo parágrafo teria a seguinte redação: “§2º A cessão de direitos de autor de obra encomendada por contrato abrangerá, no máximo, o período de cinco anos, contado a partir da data da publicação da obra ou da sua comunicação ao público”.

O Art. 53 da Lei 9.610 de 1998 também passaria ser acrescido de um novo parágrafo, fixando-se o dever do editor sempre comunicar o autor sempre que houver transferência a terceiros dos direitos relacionados ao contrato de edição de suas obras.

Da mesma forma, também acrescenta um parágrafo novo ao art. 56 para prever que as tiragens de cada edição poderão ser limitadas por número ou por tempo de contrato.



O PL 1.672 de 2021 ainda acrescenta um parágrafo ao Art. 64 da lei para prever que as disposições do caput não se aplicam ao livros digitais. O caput se refere a venda de saldo de edições após um ano de lançamento da obra pelo editor desde que notificado o autor.

Também há a inclusão de previsão em caso de falência de editor pessoa jurídica para a seguinte redação:

“Art.67 - A. Em caso de falência ou recuperação judicial do editor pessoa jurídica, o contrato de edição em vigor terá suas condições mantidas se o editor comprovar a possibilidade de cumpri-lo integral e pontualmente, até trinta dias após a decretação da falência ou deferimento da recuperação digital.

Parágrafo Único. O autor poderá rescindir o contrato se o editor não cumprir as obrigações pactuadas”

O PI também acrescenta o Capítulo IX com três novos artigos, a saber, o Art. 88-A, 88-B e 88-C que disciplinam a remuneração compensatória da seguinte maneira:

“Art. 88A. Os titulares de direitos de autor e conexos cujas obras sejam suscetíveis de reprodução por qualquer meio ou processo técnico, ou serviços de armazenamento físico ou digital, farão jus a uma remuneração destinada a compensar os direitos autorais não recebidos em função da reprodução para uso privado.

§1º A remuneração de que trata este artigo incidirá sobre o preço praticado pelo fabricante ou importador de todo e qualquer aparelho com capacidade de reprodução, abrangendo os seus suportes, bem como pelo preço praticado pelos prestadores de serviços de armazenamento físico ou digital, a ser paga pelo próprio fabricante, importador, ou prestador de serviços, às Entidades de gestão coletiva de direitos que representem os titulares dos direitos autorais.

§2º Os valores cobrados a título de remuneração compensatória serão de 2% (dois por cento) do valor do aparelho de reprodução ou preço dos serviços de armazenamento físico ou digital, e de 6% (seis por cento) do valor dos suprimentos necessários ao funcionamento dos aparelhos com capacidade de reproduzir obras.



§3º O disposto neste artigo não se aplica às aquisições de equipamentos ou suportes realizados com a finalidade de atender exclusivamente pessoas portadoras de deficiência. ”

Art.88B. No caso da reprodução não privada das obras intelectuais por qualquer meio ou processo técnico, ou serviços de armazenamento físico ou digital, a remuneração compensatória definida neste capítulo será devida sem prejuízo dos acordos de licenciamento estabelecidos entre as Entidades dos titulares de direitos autorais e aqueles que exploram economicamente a reprodução.

Art.88C. Os equipamentos e suportes sujeitos à remuneração compensatória são os telefones celulares com câmeras, as câmeras fotográficas, os computadores, os tablets, as máquinas reprodutoras, os scanners, e os seus respectivos suportes, bem como outros equipamentos e suportes existentes ou que venham a ser inventados com capacidade de reprodução, observado o disposto neste capítulo”

Também acrescenta um novo capítulo ao Título V sobre direitos conexos. Assim, inclui o capítulo VI para tratar do uso da obra em meio digital. Dessa maneira insere um novo artigo, o 96-A, cujo texto é o que segue:

“Art. 96A. A obra intelectual, o fonograma, a interpretação, sua execução ou emissão, somente poderão ser colocados à disposição do público no ambiente digital, ou Internet, com autorização prévia e expressa dos seus titulares, sob pena de responsabilidade solidária do provedor de Internet por violação de direitos autorais nos termos do art. 105.”

Ainda o PL 1.612 de 2021 altera os Art. 103, Art. 104, II do Art. 108 e acrescenta o Art. 110-A por fim. No caso do Art. 103 dá nova disciplina a quem reproduzir obra, parcial ou totalmente, sem autorização. O novo Art. 104 é atualizado para prever expressamente que também na internet estará sujeito quem nos casos de venda, ou expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver



em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude etc. O inciso II do Art. 108 também caminha no mesmo sentido de ser atualizado quando ocorrer na internet a respeito de errata para quem deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete. Finalmente o “Art. 110 – A” introduzido pelo PL 1.672 de 2021 também passa a prever a responsabilidade de violação de direitos autorais de empresas estrangeiras. Em suma, vale reproduzir estes dispositivos:

“Art. 103. Quem reproduzir, total ou parcialmente, obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido ou disponibilizado, sem prejuízo do ressarcimento das perdas e danos ao titular.

Parágrafo único. Não se conhecendo a quantidade de reproduções da obra, pagará o transgressor o valor mínimo de três mil vezes o seu valor de mercado, além dos apreendidos (NR).

“Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, ou continuar a disponibilizar na Internet obra com violação a direitos de autor, mesmo após notificado da ofensa pelo seu titular, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior (NR). “

“Art. 108.....

.....

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor, bem como nos sítios eletrônicos deste mesmo veículo de imprensa e do contrafator,



caso existente, pelo prazo de trinta dias;
 (NR). “

“Art. 110A. Em caso de violação de direitos autorais por empresa estrangeira, responde solidariamente pela obrigação de indenizar e pelas sanções civis previstas neste Capítulo sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.”

As proposições foram distribuídas às Comissões de Cultura (CCult), de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), de Finanças e Tributação (CFT), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.370, de 2019, da Senhora Deputada Jandira Feghali, altera os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 15, 16, 17, 19, 20, 24, 25, 28, 29, 30, 36, 37, 38, 39, 41, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 53, 68, 77, 78, 79, 81, 86, 90, 95, 96, 97, 100-B, 101, 102, 103, 107, 108 e 109 e acrescenta os arts. 30-A, 52-A, 52-B, 52-C, 52-D, 52-E, 61-A, 67-A, 85-A, 88-A, 88-B, 88-C, 99-C, 99-D, 110-A, 110-B, 110-C, 110-D, 110-E, 110-F, 110-G, 110-H, 110-I, 110-J, 110-K, 110-L, 111-A, 111-B, 113-A e 113-B na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais. Trata-se de ampla revisão da Lei dos Direitos Autorais.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 3.035, de 2019, do Senhor Deputado Valtenir Pereira, acrescenta art. 111-A à Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que "Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências".

Também o PL 1.672 de 2021 altera diversos dispositivos da Lei de direitos autorais. Embora, como visto, não promova tantas mudanças como o pl principal, traz importantes inovações não menos importante. Ressalte-se que grande parte das mudanças pretendidas pelo PL 1.672 de 2021 vão ao

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214452037400>



encontro do PL 2370 de 2019. Por outro lado, o PL 1.672 de 2021 traz uma inovação importante. Trata-se da previsão relativa a remuneração compensatória devida aos autores e titulares de direitos conexos a respeito de obras que são suscetíveis de reprodução por qualquer meio ou processo técnico – conteúdo, aliás, que incorporamos ao substitutivo que ora apresentamos pela justiça que faz aos detentores dos direitos autorais.

Em todo caso, cumpre mencionar que as propostas incidem, em grande medida, sobre questões de mérito típicas do direito civil, bem como também tratam de direito penal e podem envolver algumas questões de teor orçamentário e financeiro. Na medida em que à Comissão de Cultura compete, de acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a discussão do mérito cultural das proposições, este Voto atém-se apenas a esses aspectos.

É importante mencionar que o presente projeto de lei resulta do acúmulo dos debates ocorridos entre governo e sociedade civil em diversas consultas públicas¹ que ocorreram desde fins dos anos 2000. Também vale relembrar que a primeira iniciativa apresentada para alterar de forma mais ampla a hoje defasada lei sobre direitos autorais, foi realizada pelo Deputado Nazareno Fonteles, por meio do PL 3133/2012. Esta proposição foi relatada na presente Comissão de Cultura pela Deputada Jandira Feghali, ora autora do presente projeto. Infelizmente a referida proposição foi arquivada. No entanto, em atenção ao trabalho realizado até então, a autora da proposição resgatou o projeto e o reapresentou, nos moldes do que tinha apresentado em seu substitutivo.

Registre-se que a autora atuou com destaque e assiduidade nas consultas públicas sobre o tema. Trata-se, portanto, de uma parlamentar que domina o tema com maestria, merecedora de todo nosso respeito por conciliar as diferentes partes envolvidas em matéria tão importante.

Dito isso, a despeito do belo e hercúleo esforço da Deputada autora, alguns aperfeiçoamentos são necessários para melhor atingir o escopo do projeto, inclusive pela incorporação de conteúdos contidos nos projetos

¹ Mais informações no antigo portal da Cultura, com informações colhidas até 2010.. Disponível em < <http://www2.cultura.gov.br/consultadireitoautoral/>>. Em 2016 também ocorreu nova consulta, conforme demonstra o portal da cultura digital. Disponível em < <http://culturadigital.br/gcdigital/>>;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214452037400>



apensados que se somam a iniciativa. É o que faremos no substitutivo que ora apresentamos.

Antes de mais nada, de início, cumpre salientar o proposto pelo Projeto de Lei nº 3.035, de 2019, do Senhor Deputado Valtenir Pereira que vai ao encontro do principal, da mesma forma também somos favoráveis só PL 1.672 de 2021 do Senhor Deputado Bilac Pinto, de modo que somos favoráveis aos apensados na forma do substitutivo apresentado. Ressalve-se que quanto a esta última proposição foram acatados todos os dispositivos compatíveis com o projeto principal.

É importante mencionar que não incorporamos a proposta de remuneração compensatória. Justifica-se isso porque entendemos que o gravame é anacrônico. Os países onde este tipo de prática é adotada estão o abandonando. Isso porque são muitos os problemas criados pela remuneração compensatória. Principalmente porque não faz sentido criar “uma remuneração destinada a compensar os direitos autorais não recebidos em função da reprodução para uso privado”. Não há nada a ser compensado porque se trata de um uso privado abrangida por uma limitação, que não enseja nenhuma remuneração. É assim que o direito autoral funciona. Isso conflita com as limitações para uso privado, já que deixariam de ser limitações por ensejarem remuneração. Além disso, essa remuneração tem um quê de “*Minority Report*”, já que cria uma remuneração de algo que ainda não aconteceu, o que aliás também pode ser entendido como uma forma de enriquecimento ilícito. Não é justo que quem não faça cópia alguma pague por isso. Ademais, há de se referir ao efeito inflacionário, pois aqueles que devem pagar essa remuneração vão repassar os custos para os consumidores. Em vista disso, entendemos não ser possível acatar esta parte da proposição apensada.

De outra banda, os aperfeiçoamentos que o presente substitutivo apresenta surgem de considerações que nos foram apresentadas por notas técnicas do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBar) e também da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados.



Pois bem. A primeira mudança que o substitutivo propõe, acata uma sugestão realizada pelo ECAD no que diz respeito ao Art. 5º, XV, proposto pelo PL em exame. O referido inciso trata da autorização de licença pelo autor ou titular de direitos patrimoniais. Na proposição apresentada, o inciso restringe-se aos termos e condições fixadas no instrumento contratual. Acertadamente, ao nosso sentir, o ECAD em sua nota técnica nos apontou que a obrigação dos usuários de música também decorre de lei. Assim, suprimos tal lacuna com a inclusão de uma referência expressa à lei.

Na sequência, alteramos duas remissões feitas no § 6º do Art. 68 e no caput do Art. 86. No primeiro caso, para substituir a referência ao § 6º ali mencionada para o §4º. No segundo caso, para substituir a remissão para o §5º em vez do §3º do Art. 68, como originalmente proposto. Estas alterações remetem aos dispositivos corretos. A interpretação dos dispositivos indica que a referência feita no §6º do Art. 68 se refere ao disposto no §4º, e não no §º 6 como originalmente proposto. Da mesma forma, a remissão feita no caput ao §3º do Art. 86, também se refere ao §5º do Art. 68. Este é o dispositivo que trata da disponibilização pelas empresas cinematográficas e de radiodifusão das cópias autênticas dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, bem como da autorização e disciplina da remuneração pelos atos de comunicação ao público das obras musicais e fonogramas contidos em seus programas ou obras audiovisuais.

Também acolhendo sugestão do ECAD, alteramos o § 7º do Art. 97, para ressaltar a faculdade a estrangeiros não residentes associarem-se diretamente a associações nacionais desde que não estejam simultaneamente representados no país por meio de contrato de representação de associação estrangeira com congênere nacional. Esta alteração evita a possibilidade de duplicidade de cadastros e outras complicações no sistema de gestão coletiva.

Com efeito, conforme acima referido, também acolhemos sugestões que nos foram feitas pelo Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBar) com a finalidade de garantir a correta interpretação do pretendido pelo presente projeto, ou seja, garantir a possibilidade da expansão no uso de métodos extrajudiciais de solução de controvérsias. Dessa maneira, alteramos o caput



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214452037400>



do Art. 100-B para incorporamos nesse dispositivo a remissão direta as leis de mediação ou arbitragem, quais sejam, a Lei nº 13.140/2015 e a Lei nº 9.307/1996. Observe-se que esta mudança não é feita pela proposição em análise, a incluímos, no entanto, porque entendemos que tal mudança atualiza a lei em análise e vai no mesmo sentido do que a autora do projeto propõe no parágrafo do Art. 100-B. Aliás, este parágrafo também é modificado no mesmo sentido da alteração que promovemos no caput, isto é, inserimos a remissão direta as leis acima referidas sobre arbitragem ou mediação. Note-se que neste caso em particular, tal mudança não prejudica o escopo do parágrafo único do art. 100-B almejado pela autora. A remissão direta a estes diplomas legais deixa cristalino o comando legal, evitando-se possíveis controvérsias hermenêuticas sobre a pretendida expansão do uso de métodos extrajudiciais de conflitos.

Finalmente, o substitutivo apresentado acolhe sugestões feitas pela consultoria da casa para substituir a expressão “em ato do Ministro de Estado da Cultura” contida no final do caput do Art. 20 e do Art. 52-E, pela expressão “nos termos do regulamento”. Igualmente, no Art. 110-C também substituímos a expressão “por ato do Ministro de Estado da Cultura” pela expressão “nos termos do regulamento”. A mudança explica-se por si. Com a extinção do Ministério da Cultura, a referência a esta pasta ministerial torna-se inócua. Assim, a mudança que apresentamos também terá a vantagem de se colmatar a futuras mudanças de configuração de ministérios que no futuro ocorram.

Os projetos em análise são oportunos, dada a importância que os direitos autorais significam para diversos setores econômicos, pois alcançam desde o setor científico, até o setor cultural - abarcando obras de audiovisual, obras literárias, fotográficas, musicais etc. O projeto ao atualizar a legislação brasileira referente aos direitos autorais é de suma importância para o nosso país. A atualização da legislação servirá de forte estímulo para que estes amplos setores da economia possam se desenvolver plenamente. Igualmente, para além de estimular a criação de empregos e renda, a atualização legislativa permitirá um maior florescimento da já tão rica e diversa



produção cultural, literária, musical e científica que uma justa proteção dos direitos autorais pode proporcionar.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.370, da Senhora Deputada Jandira Feghali, pela Aprovação do Projeto de Lei nº 3.035, de 2019, do Senhor Deputado Valtenir Pereira e também, pela aprovação do PL nº 1.672 de 2021 do Senhor Deputado Bilac Pinto, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.370, DE 2019.

Altera os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 15, 16, 17, 19, 20, 24, 25, 28, 29, 30, 36, 37, 38, 39, 41, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 53, 68, 77, 78, 79, 81, 86, 90, 95, 96, 97, 100-B, 101, 102, 103, 107, 108 e 109 e acrescenta os arts. 30-A, 52-A, 52-B, 52-C, 52-D, 52-E, 61-A, 67-A, 85-A, 88-A, 88-B, 88-C, 99-C, 99-D, 100-B, 110-A, 110-B, 110-C, 110-D, 110-E, 110-F, 110-G, 110-H, 110-I, 110-J, 110-K, 110-L, 111-A, 111-B, 113-A e 113-B na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º a lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações nos arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 15, 16, 17, 19, 20, 24, 25, 28, 29, 30, 36, 37, 38, 39, 41, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 53, 56, 68, 77, 78, 79, 81, 86, 90, 95, 96, 97, 100-b, 101, 102, 103, 107, 108 e 109, e com o acréscimo dos arts. 30-a, 52-a, 52-b, 52-c, 52-d, 52-e, 61-a, 67-a, 85-a, 88-a, 88-b, 88-c, 99-c, 99-d, 110-a, 110-b, 110-c, 110-d, 110-e, 110-f, 110-g, 110-h, 110-i e 110-j, 110-k, 110-l, 111-a, 111-b, 111-c, 113-a e 113-b.

“Art. 1º

Parágrafo único. A interpretação e a aplicação desta lei deverão:

I - atender às finalidades de estimular a criação intelectual e a diversidade cultural e de garantir a liberdade de expressão; e

II - ser orientadas pelos ditames constitucionais de proteção aos direitos autorais em equilíbrio com os demais direitos fundamentais e sociais.”

(NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214452037400>



“Art. 2º Os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão da proteção assegurada nos termos dos acordos, convenções e tratados em vigor na República Federativa do Brasil.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta lei aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade na proteção aos direitos autorais ou equivalentes.

§ 2º a aplicação da reciprocidade prevista no § 1º e nos acordos internacionais dos quais o Brasil faça parte será regulamentada por ato do Poder Executivo Federal.” (NR)

“Art. 4º Os negócios jurídicos relativos a direitos autorais devem ser interpretados restritivamente, de forma a atender à finalidade para a qual foram celebrados.

§ 1º As partes contratantes deverão observar, durante a execução e a conclusão dos contratos celebrados com base nesta lei, os princípios da probidade, da boa-fé e da função social do contrato.

§ 2º Qualquer parte poderá pleitear a revisão ou resolução dos contratos de execução continuada ou diferida, por onerosidade excessiva, quando para a outra parte decorrer extrema vantagem em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.

§ 3º É anulável o contrato quando o titular de direitos autorais, sob premente necessidade ou por inexperiência, tenha se obrigado a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.



§ 4º No caso do § 3º, poderá não ser decretada a anulação do negócio, caso seja oferecido suplemento suficiente ou a parte favorecida concorde com a redução do proveito.

§ 5º No contrato de adesão, será adotada a interpretação mais favorável ao autor.” (NR)

“Art. 5º.....

III - retransmissão – ato de transmissão praticado por entidade física ou jurídica diferente daquela que lhe deu origem;

.....

V - comunicação ao público - ato pelo qual uma pluralidade de pessoas tem acesso, simultâneo ou não, às obras, a título oneroso ou gratuito, sem prévia distribuição de exemplares a cada uma delas e que não implique em transferência de propriedade ou posse;

VIII -

I) audiovisual – a que resulta da fixação ou transmissão de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;



IX - fonograma – fixação exclusiva de sons de uma Execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons;

.....

XII - radiodifusão - a transmissão de sinais por ondas Eletromagnéticas recebida de forma livre e gratuita pelo público em geral e emitida por entidade detentora de outorga;

XIII - artistas intérpretes ou executantes - todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, dancem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões culturais tradicionais;

.....;

XV - licença - a autorização prévia dada pelo autor ou titular de direitos patrimoniais, mediante remuneração ou não, para exercer certos direitos de explorar ou utilizar a obra intelectual, em caráter temporário, nos termos e condições fixados no instrumento contratual ou em lei, sem que se caracterize transferência de titularidade dos direitos;

XVI - cessão - ato por meio do qual se transfere, total ou parcialmente, com exclusividade, em caráter temporário ou permanente, a titularidade de determinados direitos patrimoniais sobre obras específicas, nos termos e condições fixados em instrumento contratual;



XVII - provedor de aplicações de internet – empresa responsável por prover um conjunto de funcionalidades acessíveis por meio de terminal conectado à internet;”

“Art. 7º

X - os projetos, esboços e obras de artes visuais concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

“Art. 8º

.....

VII - o aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras;

VIII - as normas técnicas;

IX - as instruções de uso de produtos químicos e as informações sobre sua composição;

X - as bulas de medicamentos para orientação de pacientes e profissionais de saúde, tanto as padronizadas, como as que delas se derivam;
e

XI - as informações e as regras de segurança inscritas em manuais de instrução de produtos e equipamentos.” (NR)



“Art. 9º À cópia de obra de artes visuais feita pelo próprio autor é assegurada a proteção de que goza o original.” (NR)

“Art.15.

§ 1º Não se considera coautor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária, artística ou científica, revendo-a, atualizando-a, orientando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio.” (NR)

“Art. 16. São coautores da obra audiovisual o diretor, o roteirista e os autores do argumento literário e da composição musical ou literomusical criados especialmente para a obra.....”

“Art. 17.

§ 4º Ao autor, cuja contribuição possa ser utilizada Separadamente, são asseguradas todas as faculdades inerentes à sua criação Como obra individual, vedada, porém, a utilização que possa acarretar prejuízo à exploração da obra coletiva.” (NR)

“Art. 19. É facultado ao autor registrar a sua obra na forma desta lei.

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo Federal dispor sobre as condições e procedimentos para o registro da obra e designar os órgãos ou entidades responsáveis por esse serviço.” (NR)



“Art. 20. Para os serviços de registro previstos nesta lei, será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos nos termos do regulamento.” (NR)

“Art.24.

§ 1º Por morte do autor, transmite-se a seus sucessores o exercício dos direitos a que se referem os incisos I, II, III, IV e VII do caput, enquanto a obra não cair em domínio público.

§ 2º A defesa da integridade e autoria da obra pertencente ao domínio público compete aos mesmos entes legitimados para a propositura da ação civil pública.

.....

“Art. 25. Cabe ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual em sua versão acabada.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos I, II e VII do caput do Art. 24 poderão ser exercidos de forma individual pelos coautores da obra audiovisual sobre suas participações.”

“Art.28.



Parágrafo único. O objeto fundamental da proteção desta lei, do ponto de vista econômico, é a garantia das vantagens patrimoniais resultantes da exploração das obras literárias, artísticas ou científicas em harmonia com os princípios constitucionais da atividade econômica.” (NR)

“Art. 29.

.....

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual que não se caracterize como obra intelectual;

.....

VIII - a comunicação ao público de obra literária, artística ou científica, mediante:

.....

D) transmissão, radiodifusão e serviço de acesso condicionado;

E) recepção de transmissão ou radiodifusão em locais de frequência pública;

.....



J) exposição de obras de artes visuais;

.....

IX-A - a incorporação em obra audiovisual; e

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.”

§ 1º No exercício dos direitos previstos neste artigo, o titular dos direitos autorais poderá autorizar as modalidades de utilização da obra, na forma, local e pelo tempo que desejar, a título oneroso ou gratuito.

§ 2º O provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos em território nacional e que permita que terceiros coloquem obras à disposição do público sem autorização prévia de seus titulares poderá ser responsável por remunerar os titulares de direitos autorais em decorrência dessa colocação à disposição do público, nos termos dos arts. 88-A e 88-C.” (NR)

“Art. 30. Em qualquer modalidade de reprodução, caberá a quem reproduzir a obra a responsabilidade de manter os registros da quantidade de cópias, realizadas por qualquer meio ou processo, para permitir, de forma não onerosa, ao autor ou quem o represente, o controle e a fiscalização do aproveitamento econômico da exploração.



Parágrafo único. Não se aplica o direito de exclusividade de reprodução às fixações ou reproduções de obra, fonograma ou interpretação, por uma prestadora de serviço de radiodifusão, por seus próprios meios e para suas próprias emissões ao vivo ou suas retransmissões.” (NR)

“Art. 30-A. Exaure-se, com a primeira venda, o direito patrimonial de distribuição do objeto de venda no território nacional quando distribuição for realizada pelo titular dos direitos da obra ou fonograma, ou com o seu consentimento, mediante venda em qualquer estado-membro da organização mundial do comércio.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos direitos de locação de programas de computador e de obras audiovisuais e ao direito de sequência de que trata o art. 38.” (NR)

“Art. 36. O direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresentem sinal de reserva, pertence ao editor, salvo convenção em contrário, sem prejuízo do disposto no art. 17.

.....” (NR)

“Art. 37. A aquisição do original de uma obra, ou de sua cópia realizada por qualquer meio ou processo, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo convenção em contrário entre as partes e os casos previstos nesta lei.”



“Art. 38. O autor tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, três por cento sobre o preço em cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que houver alienado.

§ 1º Caso o autor não perceba o seu direito de sequência no ato de revenda, o vendedor, o agente comercial ou o intermediário que intervenha na transação é considerado depositário da quantia a ele devida pelo prazo prescricional previsto nesta lei.

§ 2º O vendedor, o leiloeiro, o agente comercial ou outro intermediário que intervenha na transação, conforme o caso, ficam obrigados a guardar, pelo prazo de dez anos da alienação, todos os dados referentes ao negócio jurídico, fornecendo-os ao autor, seus herdeiros ou sucessores, quando solicitados.”

“Art. 39. Os direitos patrimoniais do autor não se comunicam, salvo disposição em contrário firmada em pacto antenupcial ou contrato escrito.

Parágrafo único. Não se comunicam, no regime da comunhão parcial aplicável ao casamento ou à união estável, os rendimentos resultantes da exploração dos direitos patrimoniais, salvo disposição em contrário firmada em pacto antenupcial ou contrato escrito.” (NR)

“Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor duram por toda a sua vida e por mais setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao ano de seu falecimento, observada a ordem da sucessão legal.” (NR)

“Art. 44. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais, fotográficas e coletivas será de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.



§ 1º Em caso de sua não publicação no prazo de setenta anos após a realização da obra, conta-se o prazo a partir de sua realização.

§ 2º Decorrido o prazo de proteção previsto neste artigo, a utilização ou exploração por terceiros da obra audiovisual ou da obra coletiva não poderá ser impedida pela eventual proteção de direitos autorais de contribuições que possam ser objeto de exploração comercial em separado.”

“Art. 45.

II - as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aplicável às expressões culturais tradicionais; e

III - as declaradas como obras de domínio público pelos próprios autores, sem prejuízo do exercício dos direitos morais pelo autor e seus sucessores”.

“Art. 46.

I - a reprodução, por qualquer meio ou processo, em uma só cópia e por pessoa física, para seu uso privado e não comercial, de obra legitimamente obtida, exceto por meio de locação, desde que realizada a partir de exemplar de obra publicada legalmente;



II - a reprodução, por qualquer meio ou processo, em uma só cópia para cada suporte e por pessoa física, para seu uso privado e não comercial, de obra legitimamente obtida, exceto por meio de locação ou se o acesso à obra foi autorizado por um período de tempo limitado, desde que realizada a partir de original ou cópia de obra publicada legalmente, para o fim específico de garantir a sua portabilidade ou interoperabilidade;

III – a reprodução na imprensa de notícias e relatos de acontecimentos de caráter meramente informativo, publicados em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

IV - a utilização na imprensa de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

VI – as representações, recitações, declamações, exposições, exhibições e execuções públicas realizadas no recesso familiar ou quando usadas como recurso didático-pedagógico, a título de ilustração, em atividades educativas ou de pesquisa, incluindo os espaços públicos de formação artística, desde que feitas sem finalidade comercial ou intuito de lucro, e na medida justificada pelo fim a atingir;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa, ou para fins de auditoria de execução ou exibição pública;



VIII - a utilização, em quaisquer obras, de trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes visuais, na medida justificada para o fim a atingir, sempre que essa utilização não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra utilizada nem cause prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores;

IX - a reprodução, a tradução, a adaptação, a distribuição, a comunicação ao público, a colocação à disposição do público e quaisquer outras utilizações de obras para uso exclusivo de pessoas com deficiência mediante quaisquer formatos acessíveis, na medida exigida para efetivar o pleno acesso à fruição da obra e desde que não haja intuito de lucro;

X - a reprodução e colocação à disposição do público para inclusão em portfólio ou currículo profissional, na medida justificada por este fim, desde que aquele que divulgue as obras por tais meios seja um dos autores ou pessoa retratada, e após a publicação da obra por aquele que a encomendou;

XI - a utilização de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou, se morta ou ausente, de seu cônjuge, seus ascendentes ou descendentes;

XII - a reprodução de palestras, conferências e aulas por aqueles a quem elas se dirigem, vedada a publicação, integral ou parcial, independentemente do intuito de lucro, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;



XIII - a reprodução necessária à conservação, à preservação e ao arquivamento de qualquer obra, sem intuito de lucro, desde que realizada para bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e demais instituições museológicas oficialmente reconhecidas, na medida justificada pelo fim a atingir;

XIV - a reprodução de pequenos trechos de obras literárias e científicas do acervo permanente das bibliotecas das Instituições de Ensino, ou de suas obras licenciadas, ou de obras legitimamente adquiridas, exclusivamente por Docentes para uso como recurso didático-pedagógico, a título de ilustração, em suas aulas, no âmbito da educação formal, desde que esse uso não tenha finalidade comercial, nem intuito de lucro direto ou indireto, e que sejam citados o autor, a fonte e a sua publicação em qualquer formato, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra, nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor (NR)."

XV - a representação, a recitação, a declamação, a exposição, a exibição e a execução públicas realizadas de forma gratuita, sem intuito de lucro e exclusivamente para fins de reabilitação ou terapia em unidades hospitalares;

XVI - a comunicação e a colocação à disposição do público de obras intelectuais, por bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e demais instituições museológicas oficialmente reconhecidas, em terminais no interior de suas instalações, para fins de pesquisa ou estudos privados, desde que a obra faça parte de seu acervo e sejam atendidas as seguintes condições:

a) o número de acessos simultâneos a uma obra deve corresponder ao número de exemplares ou de licenças da mesma obra que a biblioteca possua, exceto no caso de obra rara ou que não esteja disponível para a venda ao



público, em língua portuguesa, nos mercados nacional e internacional, por três anos, contados a partir de sua última publicação; e

b) não deve ser permitida a duplicação, gravação, impressão ou qualquer outra forma de reprodução;

XVII - a execução musical, exclusivamente no decorrer da atividade litúrgica e estritamente no interior dos templos e locais de cultos religiosos;

XVIII - a reprodução de obras de artes visuais para fins de publicidade relacionada à exposição pública dessas obras, na medida necessária para promover o acontecimento, excluída qualquer utilização comercial;

XIX - a exibição pública sem finalidade comercial realizada por associações cineclubistas sem fins lucrativos reconhecidas pelo ministério responsável pela área, desde que atendidas cumulativamente as seguintes condições:

a) a exibição seja realizada a partir de cópia legitimamente obtida, exceto por meio de locação;

b) a associação não tenha vínculo de qualquer natureza com empresas; e



c) a exibição não concorra com a exploração comercial da obra.

XX - a reprodução, a tradução, a distribuição e a colocação à disposição do público de trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes visuais ou pequenas composições, como recurso didático-pedagógico por docentes, a título de ilustração, em atividades educativas ou de pesquisa, no âmbito da educação e na medida necessária para o fim a atingir, desde que essa utilização não tenha finalidade comercial ou intuito de lucro e sejam citados o autor e a fonte, vedada a publicação em forma de apostilas;

XXI- a execução pública realizada por prestadoras de serviço de radiodifusão comunitárias legalmente autorizadas;

XXII- o empréstimo de obras em formato digital por uma biblioteca para um usuário ou outra biblioteca, desde que feito a partir de obra legitimamente obtida, que faça parte do seu acervo e que atenda as seguintes condições:

a) o número de acessos simultâneos a uma obra corresponda ao número de exemplares ou de licenças da mesma obra que a biblioteca possua, exceto no caso de obra rara ou não disponível para a venda ao público, em língua portuguesa, nos mercados nacional e internacional, por três anos, contados a partir de sua última publicação; e

b) não seja permitida a colocação à disposição do público da obra ou qualquer forma de reprodução; e § 1º o disposto nos incisos XV e XXII do caput aplica-se, no que couber, às obras na língua originalmente adotada pelo autor.



§ 2º Também não constituem ofensa aos direitos autorais utilizações análogas às previstas nos incisos do caput, caso atendidas cumulativamente as seguintes condições:

I - a utilização não concorra com a exploração comercial da obra e nem prejudique os interesses do autor;

II - a utilização tenha como objetivo atender a outros direitos e garantias fundamentais; e

III - sejam citados o autor e a fonte.

§ 3º São permitidos o envio e o recebimento de obras, por quaisquer meios ou processos, nos formatos acessíveis mencionados no Tratado de Marraqueche para facilitar o acesso a obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso, aprovado pelo decreto legislativo nº 261 de 2015, a outros países membros do tratado, desde que sejam destinadas aos beneficiários do referido tratado.”
(NR)

“Art. 48. As obras de artes visuais e arquitetônicas permanentemente situadas em logradouros públicos podem ser livremente representadas, por qualquer meio ou processo, inclusive fotográfico ou audiovisual.” (NR)

“Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, pelo autor ou seus sucessores, por prazo determinado ou em definitivo, a título universal ou singular, pessoalmente ou por representantes com poderes especiais, pelos meios admitidos em Direito, observadas as seguintes regras:



I - A cessão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;

.....

VII – quando por prazo determinado, a cessão não ultrapassará o prazo máximo de dez anos;

VIII – a cessão parcial especificará o limite dos direitos transferidos ao cessionário quanto às diversas modalidades de uso da obra, os processos tecnológicos a que se refere, o território de aplicação e o prazo de duração.”

“Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor presume-se onerosa e será feita sempre por estipulação contratual escrita.

§1º Poderá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, ou, não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos, ou por outros meios admitidos em direito.

.....

§3º. Decorrido o prazo previsto no instrumento de cessão, os direitos autorais retornam ao controle econômico do titular originário ou de seus sucessores, independentemente de dívidas ou outras obrigações pendentes entre as partes contratantes (NR). ”

“Art. 51. A cessão dos direitos de autor sobre obras futuras abrangerá, no máximo, o período de cinco anos, contado da data da entrega da obra.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214452037400>



.....”

§2º A cessão de direitos de autor de obra encomendada por contrato abrangerá, no máximo, o período de cinco anos, contado a partir da data da publicação da obra ou da sua comunicação ao público (NR).

“Art. 52-A. O autor ou titular de direitos patrimoniais poderá conceder licença a terceiros, que se fará sempre por escrito, sem que se caracterize cessão de direitos, observadas as seguintes regras:

I - Na ausência de estipulação contratual específica, o prazo máximo da licença será de cinco anos;

II - A licença será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;

III - quando não houver especificações sobre a modalidade de utilização da obra, o contrato será interpretado restritivamente e limitado à modalidade indispensável ao cumprimento da finalidade da licença;

IV - a licença só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;

V - a licença se presume não exclusiva, salvo estipulação contratual em contrário; e

VI - todas as prerrogativas concedidas ao licenciado cessam com o decurso do prazo previsto no contrato, independentemente de possíveis dívidas ou outras obrigações pendentes entre as partes contratantes.”



“Art. 52-B. poderá ser autorizada, mediante decisão judicial, a utilização de qualquer tipo de obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão quando, ao exercer seus direitos patrimoniais, o sucessor ou qualquer outro titular derivado dos direitos sobre obra de autor já falecido:

I - exceder manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos costumes ou pelo fim econômico ou social do exercício dos direitos patrimoniais; e

II - prejudicar, em virtude do disposto no inciso I do caput, o acesso ou a fruição da obra pela sociedade.

§ 1º A autorização prevista no caput se sujeita ao pagamento de remuneração, arbitrada pela autoridade judicial competente, a ser paga ao titular dos direitos sobre a obra.

§ 2º Podem pleitear a autorização de que trata o caput os mesmos legitimados para a propositura da ação civil pública, sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.”

“Art. 52-C. Em caso de falência ou recuperação judicial do editor pessoa jurídica, o contrato de edição em vigor terá suas condições mantidas se o editor comprovar o seu cumprimento integral e pontualmente, até trinta dias após a decretação da falência ou deferimento da recuperação digital, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 117 da lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, aos negócios jurídicos relativos aos direitos autorais.



§ 1º O autor poderá rescindir o contrato se o editor não cumprir as obrigações pactuadas.

§ 2º Em caso de falência do cessionário ou licenciado, poderá ser autorizada, mediante decisão judicial, a utilização da obra, quando caracterizado o prejuízo no seu acesso ou fruição pela sociedade.

§ 3º A autorização de que trata o § 2º se sujeita ao pagamento de remuneração, arbitrada pela autoridade judicial competente, a ser paga à massa falida e, quando for o caso, também ao titular dos direitos sobre a obra.

§ 4º Além do autor, seus sucessores ou o titular dos direitos sobre a obra, podem pleitear a autorização de que trata o § 2º os mesmos legitimados para a propositura da ação civil pública, sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.”

CAPÍTULO VI

Da obra decorrente de vínculo estatutário ou de contrato de trabalho

“Art. 52-D. Salvo convenção em contrário, o empregador, ente público ou privado, será considerado autorizado, com exclusividade, a utilizar as obras criadas no estrito cumprimento das atribuições e finalidades decorrentes de vínculo estatutário ou contrato de trabalho.

§ 1º A exclusividade da autorização cessa no prazo de dez anos, contado da data da primeira utilização da obra pelo empregador ou, na ausência desta, da data de conclusão da obra.



§ 2º O autor poderá dispor livremente dos direitos relacionados a outras modalidades de utilização da obra que não concorram com as modalidades utilizadas pelo empregador.

§ 3º A retribuição devida ao autor pela utilização das obras por parte do empregador esgota-se com a remuneração ou o salário pagos à época da criação da obra, salvo disposição contratual ou legal em contrário.

§ 4º O autor terá direito de publicar, em suas obras completas, a obra criada no estrito cumprimento das atribuições e finalidades decorrentes do vínculo estatutário ou contrato de trabalho, após dois anos de sua publicação pelo empregador, ou, na ausência desta, após cinco anos da entrega da obra, salvo convenção em contrário.

§ 5º As disposições deste artigo não se aplicam a:

I - direitos de comunicação ao público que serão devidos pelo utilizador em decorrência de cada representação, execução ou exibição públicas das obras e fonogramas, conforme disposto no art. 68;

II - relações que digam respeito à utilização econômica dos artigos publicados pela imprensa, regidas pelo art. 36;

III - relações decorrentes de contrato ou vínculo de professores ou pesquisadores com instituição que tenha por finalidade o ensino ou a pesquisa;

IV - direitos dos profissionais regidos pelas leis nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010; e



V - programas de computador, observado o disposto na lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998.”

CAPÍTULO VII

Da obra órfã

“Art. 52-E. A exploração de obra que presumivelmente não tenha ingressado em domínio público, cuja autorização para utilização não se puder obter pela impossibilidade de se identificar ou localizar o seu autor ou titular, pode ser objeto de licença não exclusiva concedida nos termos do regulamento.

§ 1º A licença de que trata o caput poderá ser concedida, na forma do regulamento, após procedimento regular instaurado mediante requerimento de interessado, com observância do devido processo legal e segundo termos e condições que assegurem os interesses morais e patrimoniais previstos nesta lei.

§ 2º O requerente deverá:

I - comprovar que realizou busca razoável e de boa-fé pelo autor ou titular, quando identificável, ou apresentar provas da impossibilidade de identificá-lo; e

II - demonstrar capacidade técnica e econômica para realizar a exploração da obra.



§ 3º A licença a ser concedida se sujeita ao pagamento de remuneração arbitrada pelo Poder Público, com base nos usos e costumes.

§ 4º O licenciado depositará, em conta bancária específica para esse fim, o valor referente à remuneração prevista no § 3º, a ser repassada:

I - ao autor ou titular da obra licenciada, quando da sua identificação e localização; ou

II - ao Fundo Nacional de Cultura, de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, se o autor ou titular da obra licenciada não for identificado ou localizado no prazo de dez anos após a concessão da licença.

§ 5º São vedados o substabelecimento, a cessão ou a transferência da licença prevista neste artigo.

§ 6º O licenciado ficará investido de todos os poderes para agir em defesa da obra.

§ 7º Durante o período de sua vigência, a licença poderá ser revogada quando:

I - o licenciado deixar de cumprir com as condições que o qualificaram;

II - o autor ou titular for identificado e localizado;



III - houver descontinuidade no pagamento da remuneração prevista no § 3º; ou

IV - a obra cair em domínio público.

§ 8º As disposições deste capítulo não se aplicam a programas de computador.”

“Art. 53.

§ 1º Em cada exemplar da obra o editor mencionará:

I – o título da obra e seu autor;

II – no caso de tradução, o título original e o nome do tradutor;

III – o ano de publicação;

IV – o seu nome ou marca que o identifique;

V - o número da edição e a sua tiragem; e

VI - o número do exemplar, desde que estipulado no contrato de edição.



§ 2º O contrato de edição não poderá conter cláusulas de cessão dos direitos patrimoniais do autor, salvo nos casos em que a editora pertença ao autor.

§ 3º O autor poderá requerer a resolução do contrato quando o editor, após notificado pelo autor, continuar a obstar a circulação da obra em detrimento dos legítimos interesses do autor.

§ 4º O editor deverá notificar o autor sempre que houver transferência a terceiros dos direitos relacionados ao contrato de edição de suas obras.

§ 5º O disposto nos incisos V e VI deste artigo também se aplicam às publicações em ambientes digitais.”

“Art. 56.....

Parágrafo único. As tiragens de cada edição poderão ser limitadas por número ou por tempo de contrato (NR). ”

“Art. 61-A. O editor deverá apresentar nota fiscal dos serviços de impressão ou qualquer outro comprovante que permita ao autor fiscalizar o aproveitamento econômico da obra.”

“Art. 67-A. As regras relativas à edição previstas neste capítulo aplicam-se a todas as obras protegidas e suscetíveis de serem publicadas ou reproduzidas em qualquer meio ou suporte, como traduções, fotografias, desenhos, charges e caricaturas.”



“Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser realizados atos de comunicação ao público mediante a utilização das obras intelectuais suscetíveis de serem comunicadas ao público, indicadas no título II, capítulo I desta Lei.

§ 1º São atos de comunicação ao público, sem prejuízo daqueles relacionados no inciso VIII do art. 29:

I - a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica, bem como a sua utilização na internet, nos termos do inciso III do § 3º e do inciso III do § 5º do artigo 88-C.



II - a utilização de composições musicais ou literomusicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade e a exibição cinematográfica, bem como a sua utilização na internet, nos termos do inciso III do § 3º e do inciso IV do artigo 88-C.

III - a exibição audiovisual, a utilização de obras audiovisuais por radiodifusão, emissão, transmissão ou retransmissão por qualquer modalidade e por quaisquer processos, bem como a exibição cinematográfica e a sua utilização na internet, nos termos do inciso III do § 3º e do inciso III do § 5º do artigo 88-C.

§ 2º Previamente à realização dos atos de comunicação ao público o usuário deverá apresentar à entidade responsável pela arrecadação dos direitos relativos ao uso de que se trate a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

§ 3º Quando a remuneração depender da frequência do público, poderá o usuário, por convênio com a entidade responsável pela arrecadação dos direitos relativos à execução, representação ou exibição pública, efetuar o pagamento após sua realização.

§ 4º O usuário entregará à entidade responsável pela arrecadação dos direitos relativos ao ato de comunicação ao público, imediatamente após sua realização, relação completa das obras e fonogramas utilizados, e a tornará pública e de livre acesso, juntamente com os valores pagos, em seu sítio eletrônico ou, na ausência deste, no local da comunicação e em sua sede.



§ 5º As empresas cinematográficas e de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração pelos atos de comunicação ao público das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas ou obras audiovisuais.

§ 6º Para as empresas mencionadas no § 5º, o prazo para cumprimento do disposto no § 4º será até o décimo dia útil de cada mês, relativamente à relação completa das obras e fonogramas utilizados no mês anterior.”

CAPÍTULO III

Da utilização da obra de artes visuais

“Art. 77. Salvo convenção em contrário, o autor de obra de artes visuais, ao alienar o objeto em que ela se materializa, transmite o direito de expô-la, mas não transmite ao adquirente o direito de reproduzi-la.”

“Art. 78. A autorização para reproduzir obra de artes visuais, por qualquer processo, deve se fazer por escrito e se presume onerosa.”

“Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor da obra fotografada, se protegida.

.....”



“Art. 81. A autorização do autor e do intérprete de obra literária, artística ou científica para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, consentimento para sua utilização econômica pelo produtor, sem prejuízo dos direitos devidos aos autores e intérpretes em decorrência de cada exibição pública da obra audiovisual, mesmo que esta seja obra coletiva.

.....

§ 2º

.....

VII - o nome dos dubladores e dos tradutores, se for o caso; e

VIII - o nome dos autores, artistas intérpretes ou executantes de obras musicais ou literomusicais e produtores dos fonogramas incorporados à obra audiovisual.

§ 3º O produtor da obra audiovisual terá direito a remuneração por cada exibição pública a que se refere o art. 68.”

“Art. 85-A. Independentemente da existência de prévia transferência de direitos a terceiros para a produção e utilização econômica da obra audiovisual, fica reservado aos titulares definidos no art. 16 e ao produtor o direito de receber por meio de uma entidade de gestão coletiva devidamente habilitada para essa finalidade, uma remuneração equitativa de responsabilidade de quem praticar o ato de comunicação ao público.



“Art. 86. Os direitos autorais, decorrentes da exibição pública de obras audiovisuais e da execução pública de obras musicais, literomusicais e fonogramas incorporados em obras audiovisuais, serão devidos aos seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 5º do art. 68 desta Lei, que as exibirem, ou pelas empresas que as transmitirem.

§ 1º Os proventos pecuniários resultantes de cada exibição pública de obras audiovisuais serão repartidos entre seus autores, artistas intérpretes e produtores, na forma convencionada entre eles ou suas associações.

§ 2º O custo relativo aos direitos autorais pagos pelos responsáveis por salas cinematográficas será repartido, em partes iguais, com as empresas distribuidoras de obras audiovisuais, vedado o repasse desse custo a seus produtores.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no § 2º, os responsáveis por salas cinematográficas deverão deduzir, do montante a ser pago às empresas distribuidoras de obras audiovisuais, cinquenta por cento do valor devido a título de direitos autorais.

§ 4º Caberá à agência nacional de cinema – ANCINE fiscalizar o cumprimento da vedação de repasse prevista no § 2º.

§ 5º A agência nacional de cinema – ANCINE – terá acesso às informações necessárias à fiscalização prevista no § 4º deste artigo, conforme regulamento.”

“CAPÍTULO IX



Da utilização da obra na internet

“Art. 88-A. O titular de direitos da obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão colocado à disposição do público poderá notificar o provedor de aplicações de internet requerendo:

I - a indisponibilização da obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão colocado à disposição do público, ainda que por terceiros, sem sua autorização, nos termos do Art. 88-B; ou

II - remuneração em decorrência da colocação à disposição do público de sua obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão, ainda que tenha sido feita por terceiros, quando o provedor de aplicações de internet exercer essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos em território nacional, conforme o Art. 88-C.” (NR)

“Art. 88-B. Na hipótese prevista no inciso I do art. 88-A, o provedor de aplicações de internet poderá ser responsabilizado solidariamente, nos termos do art. 105, por danos decorrentes da referida colocação à disposição do público caso não adote as providências previstas neste artigo.

§ 1º Os provedores de aplicações de internet devem oferecer de forma ostensiva ao menos um canal eletrônico dedicado ao recebimento de notificações e contranotificações, sendo facultada a criação de mecanismo automatizado para atender aos procedimentos previstos neste capítulo, conforme o disposto em regulamento.

§ 2º No caso da notificação prevista no Art. 88-A, inciso I, a mesma deverá conter as seguintes informações:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214452037400>



I - identificação inequívoca do autor ou autores, do titular ou de seu licenciado, mandatário ou representado, incluindo nome completo, números de registro civil e fiscal e dados atuais para contato;

II - data e hora de envio da notificação;

III - identificação clara e específica da obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão colocada à disposição do público sem autorização de seus titulares, que permita a localização inequívoca do material pelo provedor de aplicações de internet, no âmbito de seu serviço;

IV - a declaração de sua titularidade ou legítima representação sobre a obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão para a internet, inclusive da natureza de eventual relação contratual;

V - justificativa legal para a remoção, incluindo a demonstração ou declaração de:

a) não incidência de qualquer das limitações aos direitos autorais previstas nos Arts. 46, 47 e 48;

b) o conteúdo não consistir em material não protegido por direito autoral, nos termos do Art. 8º; e

c) não se tratar de obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão caídos em domínio público; e



VI - declaração de reconhecimento de sua exclusiva responsabilidade pela indisponibilidade da colocação à disposição do público na hipótese de a indisponibilização vir a se efetivar.

§ 3º Ao receber a notificação, caberá ao provedor de aplicações de internet informar imediatamente o fato ao responsável pela colocação à disposição do público, comunicando-lhe o teor da notificação de indisponibilização e fixando-lhe prazo máximo de quarenta e oito horas para tornar indisponível a obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão objeto da notificação, conforme regulamento.

§ 4º Caso o responsável pela colocação à disposição do público não seja identificável, não possa ser localizado, não tenha tornado indisponível a obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão ou não tenha sido apresentada a contranotificação prevista nos §§ 6º e 7º, caberá ao provedor de aplicações de internet, findo o prazo mencionado no § 3º, proceder à indisponibilização do material questionado.

§ 5º O provedor de aplicações de internet deverá comunicar a indisponibilização da obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão no mesmo sítio da internet em que estava originalmente hospedado o material, conforme o disposto em regulamento.

§ 6º O responsável pela colocação à disposição do público poderá, assumindo a responsabilidade exclusiva pelos eventuais danos causados a terceiros, contranotificar o provedor de aplicações de internet para requerer, se dentro do prazo previsto no § 3º, a manutenção ou, se após o decurso desse prazo, o restabelecimento do material questionado, hipótese em que o provedor de aplicações de internet deverá informar ao notificante sobre a continuidade da colocação da obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão à disposição do público.



§ 7º Qualquer outra pessoa interessada, física ou jurídica, poderá contranotificar os provedores de aplicações de internet, assumindo a responsabilidade pela manutenção ou restabelecimento da colocação da obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão à disposição do público.

§ 8º Para efeitos dos §§ 6º e 7º, aquele que requerer a manutenção da obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão assume a responsabilidade por eventuais danos causados a terceiros, devendo, para tanto, apresentar, as seguintes informações:

I - a sua identificação inequívoca, incluindo nome completo, números de registro civil e fiscal e dados atuais para contato;

II - identificação clara e específica da obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão questionada, que permita a localização inequívoca do material pelo provedor de aplicações de internet, no âmbito de seu serviço;

III - declaração de:

a) incidência de qualquer das hipóteses de limitações aos direitos autorais previstas nos Arts. 46, 47 e 48;

b) o conteúdo consistir em material não protegido por direito autoral, nos termos do Art. 8º;

c) o conteúdo consistir em obra, fonograma, emissão ou interpretação caídos em domínio público; ou



d) existência de autorização do titular de direitos autorais para a colocação do material questionado à disposição do público; e

IV - declaração de reconhecimento de sua exclusiva responsabilidade pela continuidade da colocação à disposição do público.

§ 9º Tanto o notificante quanto o contranotificante respondem, nos termos da lei, por informações falsas, errôneas e pelo abuso ou má-fé, podendo o ministério público ser comunicado dos fatos por qualquer das partes ou pelo provedor de aplicações de internet, quando houver ofensa a direitos difusos ou coletivos.

§ 10. Quando houver mais de um titular para a internet por obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão e houver divergência quanto à continuidade ou não da colocação do material à disposição do público nos termos deste artigo, a obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão deverá ser tornada indisponível, podendo a parte que solicitou sua indisponibilização responder por perdas e danos aos demais titulares.” (NR)

“Art. 88-C. O titular de direitos autorais poderá notificar o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos na jurisdição nacional, nos termos do inciso II do caput do art. 88-A, para requerer remuneração em decorrência da colocação da obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão à disposição do público, ainda que tenha sido feita por terceiros.

§ 1º Os critérios de cobrança da remuneração prevista no caput seguirão o disposto nos §§ 2º a 4º do art. 98.



§ 2º O pagamento da remuneração deverá ser feito pelo provedor de aplicações de internet aos titulares que optarem por exercer seus direitos individualmente ou às associações de gestão coletiva que congreguem os titulares dos direitos autorais sobre obras, fonogramas, interpretações, execuções ou emissões utilizados.

§ 3º No caso de direitos de autor, poderão ser requeridas remunerações nas seguintes modalidades de utilização:

I – a reprodução, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos, em qualquer dispositivo ou suporte, observado o disposto no inciso VI do caput do art. 5º, no inciso IX do caput do art. 29 e no § 1º do art. 30;

II – a distribuição prevista no inciso VII do caput do art. 29, realizada mediante venda, locação ou qualquer forma de transferência de propriedade ou posse; ou

III – a comunicação ao público, por qualquer uma das modalidades previstas nas alíneas “a”, “g” e “j” do inciso VIII do caput do art. 29, conforme a categoria da obra, ou o direito de execução pública previsto na alínea “i” do inciso VIII do caput do art. 29 e no § 2º do art. 68, para as utilizações de obras musicais, literomusicais e fonogramas, por meio de transmissão que não resulte na obtenção de cópia da obra ou fonograma pelo consumidor nem qualquer forma de transferência de posse ou propriedade.



§ 4º Na hipótese do inciso III do § 3º, quando a utilização pelo provedor de aplicações de internet também oferecer a possibilidade de obtenção de cópia de obra, permanente ou temporária, com transferência de sua posse ou propriedade para o consumidor, poderão ser cobradas adicionalmente do provedor as modalidades dos incisos I e II do caput.

§ 5º No caso dos direitos conexos, poderão ser requeridas remunerações nas seguintes modalidades de utilização:

I – a reprodução prevista no inciso II do caput do Art. 90 e no inciso I do caput do Art. 93, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos, em qualquer dispositivo ou suporte, observado o disposto no inciso vi do caput do Art. 5º e no § 1º do Art. 30;

II – a distribuição prevista no inciso II do caput do Art. 93, quando realizada mediante venda, locação ou qualquer forma de transferência de propriedade ou posse;

III – a modalidade prevista no inciso IV do caput do Art. 90; ou

IV – o direito de execução pública previsto no inciso II do caput do Art. 90 e o direito previsto no inciso III do caput do Art. 93.



§ 6º Na hipótese dos incisos III e IV do § 5º, quando a utilização pelo provedor de aplicações de internet também oferecer a possibilidade de obtenção de cópia de obra, permanente ou temporária, com transferência de sua posse ou propriedade para o consumidor, poderão ser cobradas adicionalmente do provedor as modalidades dos incisos I e II do caput, no caso de fonogramas, e dos incisos I e III do caput, no caso de interpretações ou execuções.

§ 7º Deverá ser proporcional à utilização aferida das obras, fonogramas, interpretações, execuções ou emissões colocadas à disposição do público:

I - o pagamento da remuneração prevista no caput aos titulares que optarem por exercer seus direitos individualmente ou às associações de gestão coletiva, conforme disposto em regulamento; e

II - a distribuição da remuneração pelas associações de gestão coletiva aos titulares de direitos autorais.

§ 8º Poderão ser adotados pelas partes, conforme previsto em regulamento, diferentes modelos de remuneração aos titulares de direitos autorais, observando-se que os preços praticados por titulares que optarem por exercer seus direito individualmente e pelas associações de gestão coletiva junto aos provedores de aplicações de internet deverão considerar, em negociação entre todas as partes envolvidas, as diferentes modalidades de utilização necessárias para efetivar o pleno funcionamento das aplicações no uso de conteúdo protegido por direitos de autor e direitos conexos.



§ 9º O pagamento de remuneração, na forma dos §§ 1º a 8º, constituirá autorização para a colocação da obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão à disposição do público.

§ 10. O provedor de aplicações de internet deverá informar ao titular que optar por exercer seus direitos individualmente ou às associações de gestão coletiva, conforme o caso, o número de acessos a cada obra, por meio de mecanismos de aferição capazes de registrar com precisão cada conteúdo circulado e, inclusive, de se precaver contra tentativas de aumentar artificialmente a frequência da circulação, conforme disposto em regulamento.

§ 11. É vedada a utilização de quaisquer mecanismos para a aferição da circulação dos arquivos digitais que causem prejuízo à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas e às liberdades e direitos individuais, observada a legislação relativa ao tratamento de dados e informações pessoais.

§ 12. Na ausência de acordo para a remuneração de que trata este artigo ou para a repartição de receitas entre os diversos tipos de obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão, o ministério responsável pela área poderá, na forma do regulamento e a pedido de qualquer das partes, manifestar-se objetivando a aplicação do disposto neste artigo, ou, a pedido das partes, atuar administrativamente na resolução do conflito.” (NR)

“Art.90.

.....



II - a reprodução, a comunicação pública, a exibição pública a locação e a inserção, em outras obras, de suas interpretações ou execuções fixadas (NR);

.....
 ...”

“Art. 95. Cabe às empresas de radiodifusão o direito exclusivo de autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, em locais de frequência pública, sem prejuízo dos direitos dos titulares de bens intelectuais incluídos na programação.”

“Art. 96. É de setenta anos o prazo de proteção aos direitos conexos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à fixação, para os fonogramas; à transmissão ou emissão, para as empresas de radiodifusão; e à execução, à exibição ou à representação públicas, para os demais casos.”

“Art. 97 -



§ 7º É facultado a estrangeiros não residentes associarem-se diretamente a associações nacionais, desde que não estejam simultaneamente representados no país por meio de contrato de representação de associação estrangeira com congêneres nacionais, sendo vedado que tais casos ultrapassem a 30% do quadro social.”

“Art. 99-C. A arrecadação e distribuição dos direitos não musicais derivados à exibição pública de obras audiovisuais será feita por meio das associações de gestão coletiva criadas para este fim por seus titulares, as quais deverão unificar a arrecadação em um único ente arrecadador, seja delegando a uma das associações já existentes, seja criando uma entidade com personalidade jurídica própria, que observará os §§ 1º a 12 do art. 98, os §§ 1º a 3º e 5º a 9º do art. 99 e os arts. 98-a, 98-b, 98-c, 99-b, 100, 100-a e 100-b.

§ 1º O ente arrecadador previsto no art. 99 não poderá ser e nem assumir as competências do ente arrecadador de que trata o caput.

§ 2º O ente arrecadador organizado na forma prevista no caput não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado por meio do voto unitário de cada associação que o integra.

§ 3º O ente arrecadador de que trata o caput deverá admitir em seus quadros, além das associações que o constituíram, as associações de titulares de direitos autorais que tenham pertinência com sua área de atuação e estejam habilitadas em órgão da administração pública federal na forma do art. 98-A.

§ 4º O ente arrecadador e as associações a que se refere este artigo atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.



§ 5º O recolhimento de quaisquer valores em decorrência da aplicação deste artigo deverá ser realizado exclusivamente por depósito bancário.

§ 6º O ente arrecadador e as associações a que se refere este artigo poderão manter fiscais, aos quais é vedado receber do usuário numerário a qualquer título.

§ 7º A inobservância da norma do § 6º deste artigo tornará o faltoso inabilitado à função de fiscal, sem prejuízo da comunicação do fato ao ministério público e da aplicação das sanções civis e penais cabíveis.

§ 8º Cabe ao ente arrecadador e às associações de gestão coletiva a que se refere este artigo zelar pela continuidade da arrecadação e, no caso de perda da habilitação por alguma associação, cabe a ela cooperar para que a transição entre associações seja realizada sem qualquer prejuízo aos titulares, transferindo-se todas as informações necessárias ao processo de arrecadação e distribuição de direitos.

§ 9º Na ausência de acordo para a organização da arrecadação unificada de que trata este artigo, o ministério responsável pela área poderá, na forma do regulamento e a pedido de qualquer das partes, manifestar-se objetivando a aplicação do disposto neste artigo ou, a pedido das partes, atuar administrativamente na resolução do conflito.”

“Art. 99-D. O escritório central previsto no art. 99 e o ente arrecadador previsto no art. 99-C deverão unificar, por meio de delegação a uma dessas entidades, a arrecadação dos direitos relativos à execução e exibição públicas, inclusive por meio de radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, quando a arrecadação recair sobre um mesmo usuário.



§ 1º A entidade de cobrança de que trata o caput observará o disposto nos §§ 1º a 12 do art. 98 e os arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-B, 100, 100-A e 100-B.

§ 2º Os valores arrecadados pela entidade responsável pela cobrança unificada prevista no caput serão divididos de forma proporcional com o ente arrecadador que lhe delegou a atividade de cobrança.

§ 3º O recolhimento de quaisquer valores em decorrência da aplicação deste artigo deverá ser realizado exclusivamente por depósito bancário.

§ 4º Na ausência de acordo para a organização da arrecadação unificada de que trata este artigo, o ministério responsável pela área poderá, na forma do regulamento e a pedido de qualquer das partes, manifestar-se objetivando a aplicação do disposto neste artigo ou, a pedido das partes, atuar administrativamente na resolução do conflito.”

§ 5º Em caso de conflito no cumprimento da lei, o ministério responsável pela área poderá, na forma do regulamento e a pedido de qualquer das partes, manifestar-se objetivando a aplicação do disposto neste artigo ou, a pedido das partes, atuar administrativamente na resolução do conflito.”



“Art. 100-B. Os litígios entre usuários e titulares de direitos autorais ou seus mandatários, em relação à falta de pagamento, aos critérios de cobrança, às formas de oferecimento de repertório e aos valores de arrecadação, e entre titulares e suas associações, em relação aos valores e critérios de distribuição, poderão ser objeto de resolução de conflitos por meio de mediação ou arbitragem, nos termos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 e da Lei nº 9.307 de 23 de setembro, de 1996, respectivamente, sem prejuízo da apreciação pelo Poder Judiciário e pelos órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, quando cabível.

Parágrafo Único. Os litígios entre particulares poderão ser objeto da resolução de conflitos por mediação ou arbitragem, nos termos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 e da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, respectivamente, inclusive para os casos em que haja implicações na distribuição dos valores pagos por entidades de gestão coletiva.

“Art. 101. As sanções civis de que trata este título aplicam-se sem prejuízo das sanções penais e administrativas.” (NR)

“Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a busca e apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.” (NR)

“Art. 103.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de, no mínimo, quinhentos e, no máximo, três mil exemplares, além dos apreendidos.” (NR)



“Art.107.

§ 1º Comete ato ilícito, por abuso e exercício irregular de direito, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei, quem, por qualquer meio:

I - dificultar ou impedir as utilizações permitidas nos incisos do caput e nos §§ 3º a 5º do art. 46; ou

II - dificultar ou impedir a livre utilização de obras, emissões de radiodifusão e fonogramas caídos em domínio público.

§ 2º No caso de a conduta prevista no § 1º decorrer de obrigação contratual, responde pela conduta o cedente ou licenciante.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica se a utilização, pelo titular, de sinais codificados e dispositivos técnicos mencionados neste artigo for imprescindível para a comercialização de obras em meio digital e não restringir, de modo desproporcional, os usos permitidos pelo art. 46 desta Lei.

§ 4º O disposto no caput não se aplica no caso de as condutas previstas em seus incisos I, II e IV, quando se referirem aos sinais codificados e dispositivos técnicos, serem realizadas para permitir as utilizações previstas no art. 46 ou quando findo o prazo dos direitos patrimoniais sobre a obra, interpretação, execução, fonograma ou emissão.



§ 5º As sanções previstas no caput não se aplicam àqueles que, com o objetivo de possibilitar o gozo e o exercício das limitações e exceções previstas no inciso IX do art 46, alteram, suprimem, modificam ou inutilizam, de qualquer maneira, os dispositivos técnicos ou os sinais codificados mencionados nos incisos I e II deste artigo, conforme disposto no Artigo 7º do Tratado de Marraqueche para facilitar o acesso a obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 261, de 2015.

§ 6º Os sinais codificados e dispositivos técnicos mencionados nos incisos I, II e IV do caput devem ter efeito limitado no tempo, correspondente ao prazo dos direitos patrimoniais sobre a obra, interpretação, execução, fonograma ou emissão.” (NR)

“Art. 108.

I - tratando-se de empresa de radiodifusão ou de serviço de acesso condicionado, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor, bem como nos sítios eletrônicos deste mesmo veículo de imprensa e do contrafator, caso existente, pelo prazo de trinta dias (NR);

.....



IV – tratando-se de utilização na internet, conforme definido na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, na forma do regulamento.”

“Art. 109. A representação, a execução ou a exibição públicas feitas em desacordo com os arts. 68, 97, 98, 99 e 99-C sujeitarão os responsáveis à multa de duas até vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago.”
(NR)

“Art. 110-A. A inobservância do disposto no § 6º do art. 98-A, nos incisos I, II, IV, VI e VII do caput art. 98-B e no art. 98-C sujeitará os dirigentes das associações de gestão coletiva de direitos autorais ou dos entes arrecadadores à multa de, no mínimo, R\$ 1.000,00 (um mil reais) e, no máximo, R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), aplicada pelo ministério responsável pela área mediante regular processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, conforme disposto em regulamento.

§ 1º Sujeitam-se às mesmas sanções previstas no caput os dirigentes das associações de gestão coletiva de direitos autorais ou dos entes arrecadadores que impedirem ou dificultarem o exercício do direito previsto no Art. 100.

§ 2º Os valores referentes à aplicação da multa de que trata este artigo serão revertidos ao fundo nacional de cultura, de que trata a Lei nº 8.313, de 1991.”



“Art. 110-B. A inobservância do disposto no título VI desta Lei sujeitará os dirigentes e administradores das associações de gestão coletiva de direitos autorais ou dos entes arrecadadores à multa de, no mínimo, R\$ 1.000,00 (um mil reais) e, no máximo, R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), aplicada pelo ministério responsável pela área mediante regular processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, conforme disposto em regulamento.

§ 1º Os valores referentes à aplicação da multa de que trata este artigo serão revertidos ao Fundo Nacional de Cultura, de que trata a Lei nº 8.313, de 1991”.

“Art. 110-C. Os valores mínimos e máximos das multas fixados por esta Lei poderão ser atualizados monetariamente nos termos do regulamento”.

“Art. 110-D. Na aplicação de sanções, são considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os titulares de direitos autorais ou para os usuários, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição da falta de igual natureza após decisão administrativa anterior.

§ 1º A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

§ 2º Na aplicação de multa, serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção”.



“Art. 110-E. O oferecimento, por parte de titular de direitos autorais ou pessoa a seu serviço, de ganho, vantagem, proveito ou benefício material direto ou indireto para os proprietários, diretores, funcionários ou terceiros a serviço de emissoras de radiodifusão ou serviço de acesso condicionado, bem como para as plataformas de serviços que ofereçam obras e fonogramas em ambiente e redes digitais, com o intuito de aumentar ou diminuir artificialmente a frequência da utilização de obras ou fonogramas específicos, caracterizará ilícito civil.

§ 1º A prática de infração prevista no caput sujeitará o titular de direitos autorais ou a pessoa a seu serviço ao pagamento de multa, conforme regulamento, no valor de, no mínimo, R\$ 1.000,00 (um mil reais) e, no máximo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), à parte que demonstrar prejuízo direto ou indireto, sem prejuízo da apreciação pelos órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SDBC, quando cabível.

§ 2º Incorrem nas mesmas infrações e sujeitam-se às mesmas sanções previstas neste artigo os proprietários, diretores, funcionários ou terceiros a serviço de emissoras de radiodifusão ou serviço de acesso condicionado ou ainda das plataformas de serviços que ofereçam obras e fonogramas em ambientes e redes digitais que, com o intuito de aumentar ou diminuir artificialmente a frequência da utilização de obras ou fonogramas específicos, solicitarem ou receberem, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ganho, vantagem, proveito ou benefício material.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica se o ato praticado constituir inserção publicitária, desde que previamente informada ao público e que não seja computada para efeitos de arrecadação e distribuição dos direitos autorais decorrentes da execução e exibição públicas, da reprodução ou da distribuição de obras ou fonogramas”



“Art. 110-F. Estarão sujeitas as mesmas penas previstas no artigo 110-e as pessoas jurídicas cujas atividades incluam a gestão coletiva de direitos autorais, em desacordo com as disposições previstas nos artigos 97, 98, 98-A, 98-B e 98-C desta Lei.

“Art. 110-G. Constitui ato ilícito, por exercício irregular de direito, sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei, assumir a titularidade de obras, fonogramas, interpretações, execuções ou emissões caídos em domínio público.”

“Art. 110-H. O titular de direito autoral, ou seu mandatário, que, ao exercer seu direito de forma abusiva, praticar infração da ordem econômica sujeitar-se-á, no que couber, às disposições da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.” (NR)

CAPÍTULO III-A

DAS SANÇÕES PENAIS

“Art. 110-I. Sujeitam-se às mesmas penas do § 2º do art. 184 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940:

I – aquele que presta ou declara informações que saiba serem falsas sobre a autoria, titularidade ou participação em obra ou fonograma às associações de gestão coletiva de direitos autorais;

II – o fiscal de ente arrecadador que receber do usuário numerário a qualquer título.



Parágrafo único. Incorrem na mesma pena do caput os dirigentes de ente arrecadador que deixarem de inabilitar, contratarem ou permitirem a atuação de fiscal que tenha sido condenado pelo crime previsto no inciso II”.

“Art. 110-J. Apropriar-se o dirigente de associação de gestão coletiva de direitos autorais ou de ente arrecadador, de valores administrados pela associação ou ente arrecadador, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o dirigente, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona o cargo.

§ 2º Incorrem na mesma pena os dirigentes que retiverem ou retardarem indevidamente valores destinados à distribuição”.

“Art. 110-K. Oferecer valores, proveitos ou vantagens de forma discriminatória ou em desconformidade com o regulamento de distribuição de associação de gestão coletiva de direitos autorais ou de ente arrecadador.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa”.

“Art. 110-I. Permitirem os dirigentes de associações de gestão coletiva de direitos autorais ou de ente arrecadador o exercício da atividade de cobrança de direitos autorais sem habilitação prévia concedida pelo ministério responsável pela área.



Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa”. (NR)

“CAPÍTULO III

Da prescrição e da competência

.....

“Art. 111-A. A pretensão por violação de direitos autorais prescreve em cinco anos, contados da data da violação do direito.

§ 1º Em caso de prática continuada de violação dos direitos autorais de determinado titular, pelo mesmo infrator ou grupo de infratores, conta-se a prescrição do último ato de violação.

§ 2º A colocação de obras, fonogramas, interpretações, execuções ou emissões à disposição do público, nos termos do art. 29, não configura a prática continuada mencionada no § 1º.” (NR)

“Art. 111-B. As ações judiciais relativas a direitos autorais deverão ser propostas no domicílio do autor da obra, do artista intérprete ou executante, ou de seus herdeiros, quando integrarem diretamente a lide processual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica se o autor da obra, o artista intérprete ou executante, ou seus herdeiros, forem domiciliados em país estrangeiro.” (NR)



Art. 111- C. Em caso de violação de direitos autorais por empresa estrangeira, responde solidariamente pela obrigação de indenizar e pelas sanções civis previstas neste Capítulo sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

“Art. 113-A. Enquanto os serviços de registro de que trata o art. 19 não forem organizados pelo Poder Executivo Federal, o autor da obra intelectual poderá registrá-la, conforme sua natureza:

I - na Fundação Biblioteca Nacional;

II - na Escola de Música da Universidade Federal do Rio de Janeiro;

III - na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro;

IV - no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; ou

V - nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º Se a obra for de natureza que comporte registro em mais de um desses órgãos, deverá ser registrada naquele com que tiver maior afinidade.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo para o registro de programas de computador.



§ 3º Enquanto não for editado o ato de que trata o art. 20, o valor e o processo de recolhimento da retribuição poderão continuar a ser estabelecidos em ato do titular do órgão ou entidade da administração pública federal a que estiver vinculado o registro das obras intelectuais.

§ 5º O ato do Poder Executivo Federal que dispuser sobre a organização dos serviços de registro, na forma do caput, poderá autorizar a transferência dos acervos e documentos dos órgãos e entidades previstos neste artigo aos órgãos ou entidades que vierem a assumir a competência para o registro, observado o disposto em regulamento.” (NR)

“Art. 113-B. Aplicam-se subsidiariamente as normas do Código Civil aos negócios jurídicos, direitos e deveres previstos nesta Lei.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - o art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973;

II - o art. 21 da Lei no 9.610, de 19 de fevereiro de 1998;

III - as alíneas “h” e “i” do inciso VIII do caput do art. 29 da Lei no 9.610, de 19 de fevereiro de 1998; e

IV - o inciso II do caput do art. 49 da Lei no 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.



Art. 3º O Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União, na data da entrada em vigor desta Lei, a íntegra do texto atualizado da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 4º Ato do Poder Executivo determinará os órgãos da administração pública federal que serão responsáveis pela qualificação das entidades autorizadas a que se refere a alínea C do Artigo 2º do Tratado de Marraqueche para facilitar o acesso às obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso, aprovado pelo decreto legislativo nº 261, de 2015.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

